



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 62

Disponibilização: quinta-feira, 13 de abril de 2023

Publicação: sexta-feira, 14 de abril de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	2
03ª Zona Eleitoral	43
04ª Zona Eleitoral	54
05ª Zona Eleitoral	55
12ª Zona Eleitoral	56
14ª Zona Eleitoral	57
15ª Zona Eleitoral	60
17ª Zona Eleitoral	61
24ª Zona Eleitoral	62
26ª Zona Eleitoral	64
28ª Zona Eleitoral	65
30ª Zona Eleitoral	67
Índice de Advogados	68

Índice de Partes	69
Índice de Processos	72

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 326/2023

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 117 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição [1352673](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ANDRÉ AMANCIO DE JESUS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092306, Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, que se encontra desempenhando suas atividades na Assessoria Técnica de Segurança Cibernética, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, desta Corte, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Assessor I, CJ-1, da referida Assessoria, no período de 10 a 15/04/2023, em substituição a SELMO PEREIRA DE ALMEIDA, em razão do afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 10 /04/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 12/04/2023, às 12:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600287-40.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600287-40.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EUDE DA SILVA CARVALHO

INTERESSADO : JOSE ALEXANDRE BATISTA

INTERESSADO : JOSE LEONEL DA CRUZ JUNIOR

INTERESSADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR

INTERESSADO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600287-40.2022.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, JOSÉ LEONEL DA CRUZ JUNIOR, JOSÉ ALEXANDRE BATISTA, JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR, EUDE DA SILVA CARVALHO

DESPACHO

Não obstante a informação contida na certidão ID 11633330 e confirmada no sistema SGIP, onde se observa que a composição diretiva do partido encontra-se com prazo de validade expirado, desde 05/04/2023 (<https://sgip3.tse.jus.br/sgip3-consulta/#!/orgao-partidario/listagem-orgaos-partidarios>), verifica-se que a órgão estadual da agremiação foi intimado, no dia 09/03/2023, por intermédio de seus então dirigentes, para apresentar as suas contas referentes ao exercício financeiro de 2021 (IDs 11628584 e 11628599).

Assim, tendo sido o partido validamente intimado e deixado transcorrer o prazo sem manifestação (ID 11629787), o feito deve seguir o seu trâmite normal.

Portanto, determino o encaminhamento do feito à SJD/ASCEP, para que a unidade faça a colheita e a certificação no processo a respeito das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral, sobre a origem dos recursos utilizados pela agremiação, sobre eventual emissão de recibos de doação e sobre os registros de recebimento ou distribuição de recursos públicos (Res. TSE 23.604/2019, art. 30, IV), além de juntar aos autos os extratos bancários enviados para a justiça eleitoral (art. 6º, § 6º, da resolução do TSE).

Após, remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 5 (cinco) dias (Res. TSE 23.604/2019, art. 30, IV, "c").

Juntado o parecer, intime-se o órgão estadual do partido, se estiver vigente o registro de sua composição, ou o diretório nacional da agremiação (se persistir a situação de ausência de vigência do órgão estadual), para manifestação a respeito das informações e documentos juntados, por meio de advogado constituído para representá-lo no feito, no prazo de 3 (três) dias (Res. TSE 23.604/19, art. 30, IV, "e").

Decorrido o último prazo, sejam os autos conclusos.

Aracaju(SE), em 12 de abril de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

OBS: Os dirigentes do ano de 2021 foram notificados (IDs 11461026 e 11461022).

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600681-76.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600681-76.2020.6.25.0013 RECURSO ELEITORAL (Areia Branca - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JAELSON DE AZEVEDO BRITO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (0008375/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: REI 0600681-76.2020.6.25.0013

Recorrente: Jaelson de Azevedo Brito

Advogados: Márcio Macedo Conrado - OAB/SE 3.806 e outros

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Jaelson de Azevedo Brito (ID 116332847), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11620324), da relatoria da Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, que, por unanimidade de votos, desaprovou as suas contas de campanha para o cargo de vereador do município de Areia Branca/SE, nas Eleições 2020.

Em síntese, na sentença proferida pelo juízo de origem, ID 11530118, as contas de campanhas foram desaprovadas, sob o fundamento de que o candidato, ora recorrente, extrapolou o limite de 20% do total dos gastos de campanha com aluguel de veículos automotores.

Constou que o total de gastos foi de R\$ 1.920,00 (mil, novecentos e vinte reais) e a extrapolação foi de R\$ 800,00 (oitocentos reais), verificando-se que o valor gasto foi de 41,6%, sendo o dobro do limite legal, razão pela qual não seria aplicável os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos para corrigir erro material, reconhecendo que o excesso nos gastos com locação de veículo automotor correspondeu a R\$ 416,00 (quatrocentos e dezesseis reais), mantendo-se, porém, a desaprovação das contas.

Inconformado, o ora recorrente interpôs recurso, alegando que apesar de ter se equivocado e efetuado gastos pouco superiores aos limites de campanha eleitoral para fins de gastos com veículos automotores, isso não seria o suficiente para macular as contas prestadas regular e integralmente por ele insurgente.

Aduz que o caso em apreço é desprovido de gravidade, não comprometendo a regularidade das contas, razão pela qual deveria ter sido julgado à luz do artigo 30, §2º-A, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, declarando a aprovação das contas da recorrente com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença de 1º grau, aplicando-se ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante da existência de irregularidade formal, no sentido de que sejam as contas aprovadas, ainda que com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, ID 11572150.

Ao apreciar o recurso, a Corte Sergipana negou provimento, mantendo na íntegra a decisão do magistrado *a quo*.

Opostos Embargos de Declaração (ID 11601899), foram estes conhecidos porém não acolhidos segundo se infere do Acórdão constante no ID 11629841.

Rechaçou o acórdão combatido apontando afronta aos princípios da boa-fé e da razoabilidade e proporcionalidade, entendendo que em havendo meros erros formais na apresentação de contas do candidato a resolução não seria rejeitá-las, mas sim aprová-las com ressalvas. Nesse sentido citou jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral - TSE⁽¹⁾.

Relatou que a Corte Superior tem admitido o uso do princípio da razoabilidade e proporcionalidade para a aprovação das contas do candidato mesmo que estejam em desacordo com a lei, em havendo indício de boa-fé e ausente impropriedade insanável que macule a sua apreciação.

Disse o recorrente que se equivocou ao efetuar gastos pouco superiores aos limites da campanha eleitoral para fins de despesas com veículos automotores, não podendo tal situação ser considerada suficiente para macular a regularidade e confiabilidade de suas contas.

Sustentou que o mero equívoco quanto à execução dos referidos gastos, pouco superiores aos limites estabelecidos na campanha, no valor correspondente a apenas R\$ 400,00 (quatrocentos reais) não pode ser capaz de conduzir à desaprovação das contas de um candidato.

Ademais, asseverou que o acórdão combatido desprezou o entendimento do TSE ao aplicar o rigor total da lei, sem, contudo, analisar que o ato praticado por ele, recorrente, deveria ter sido alcançado pelos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, tanto pela ausência de má-fé quanto pelo valor ínfimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) comparado ao universo de valores das campanhas eleitorais.

Salientou que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, segundo consolidou a jurisprudência, está condicionada aos seguintes requisitos cumulativos: falhas que não comprometem a higidez do balanço; percentual ou valor não expressivo do total irregular e ausência de má-fé.

Ponderou que a falha detectada nos autos não comprometeu a higidez do balanço nem também se vislumbrou qualquer indício de má-fé quanto à destinação dos recursos, uma vez que não se falou em enriquecimento ilícito do recorrente, nem tampouco suposto desvio de patrimônio.

E mais, destacou que o excesso foi insignificante se comparado aos valores normalmente empregados em campanhas eleitorais, apenas R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Salientou que não pretende qualquer revolvimento do acervo probatório contido nos autos, já que todos os contornos fáticos decididos pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe foram devidamente inseridos no acórdão.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de serem aprovadas as suas contas, com ou sem ressalvas, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Analisando acuradamente os autos, observo, das razões recursais, a ausência de quaisquer dos pressupostos específicos de admissibilidade necessários à análise do presente recurso, quais sejam, a indicação de violação expressa a dispositivo de lei/constituição e/ou divergência jurisprudencial em relação ao acórdão recorrido.

Sobre as hipóteses de cabimento do Recurso Especial Eleitoral, rezam os arts. 121, § 4º, da Constituição Federal e 276, inciso I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral, o seguinte:

Art. 121 []

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

() [grifos acrescentados]

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Conforme se vê, limitou-se o recorrente a demonstrar seu inconformismo com o mérito da decisão proferida por este Tribunal, sem, todavia, mencionar eventual afronta específica a algum dispositivo legal ou mesmo dissídio jurisprudencial.

Aduziu de forma bastante genérica a violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e boa-fé, sem ao menos tecer, especificamente, quais aspectos que foram vilipendiados na decisão, embora tenha mencionado decisões do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema.

Citou algumas jurisprudências do TSE, abordando a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para anotação de ressalva na sua prestação de contas, elencando os requisitos de sua aplicação. Observou-se que tal situação apenas demonstrou o seu inconformismo com o teor da decisão.

O princípio da razoabilidade possui três dimensões necessárias à sua demonstração: A adequação que permite avaliar se o meio adotado é suficiente para a concretização do fim. A necessidade, qual seja, se há algum outro meio que atinja o mesmo fim de maneira menos restritiva a direitos fundamentais. E, por último, a proporcionalidade em sentido estrito que possibilita a análise do custo benefício. Se os benefícios do fim almejado superam os prejuízos do direito eventualmente restringido.

No caso específico, nenhum deles foi sequer indicado, a fim de que se possa adentrar na admissibilidade do recurso em tela, impossibilitando, dessa forma, a devida compreensão da controvérsia.

O mesmo se pode dizer em relação às jurisprudências. Nota-se que apenas foram reproduzidas as ementas dos julgados, supostos paradigmas, sem contudo realizar o necessário cotejo analítico a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos invocados e o caso em apreço.

Extrai-se da Súmula 28 do TSE, in verbis:

"A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido."

Diante de tais circunstâncias, ausentes os pressupostos específicos de admissibilidade recursal, impõe-se o não conhecimento do presente recurso especial, em conformidade com precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral sobre o assunto, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. DEFERIMENTO. REGISTRO. CANDIDATO A VEREADOR. RECURSO. ELEITOR. ILEGITIMIDADE. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO: (...) 4. Ainda que fosse possível superar tal óbice, o recorrente não cumpriu os requisitos específicos de admissibilidade do recurso especial, do art. 276, I, a, do Código Eleitoral, pois, embora tenha indicado violação ao disposto nos arts. 5º, XXXIV, XXXV e LIV, 14, § 9º e 37 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei 8.906/94, não explicita, de forma fundamentada, como tais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais foram malferidos, evidenciando, assim, a deficiência de fundamentação que impossibilita a devida compreensão da controvérsia. 5. A ausência de indicação precisa das eventuais violações a lei ou à Constituição Federal, aliada à repetição integral dos argumentos expendidos no recurso eleitoral analisado pelo Tribunal *a quo*, representa deficiência de fundamentação que impossibilita a compreensão da controvérsia e, por conseguinte, obsta a pretensão recursal, nos termos do previsto no verbete sumular 27 do TSE. Precedente. (...) (TSE - 0600255-65.2020.6.13.0347 - REspEI - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060025565 - UBERABA - MG Acórdão de 27/11/2020 Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2020)

Assim, diante do expendido, não conheço do recurso especial, em razão da ausência de pressupostos específicos de admissibilidade recursal.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 12 de abril de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
PRESIDENTE DO TRE/SE

1. Ac. de 8.10.2013 no AgR-REspe nº 44752, rel. Min. Dias Toffoli.; Ac. de 20.6.2013 no AgR-REspe nº 863802, rel. Min. Dias Toffoli; Ac. de 9.10.2012 no AgR-AI nº 1020743, rel. Min. Arnaldo Versiani; no mesmo sentido o Ac de 15.3.2012 no AgR-AI nº 8242, rel. Min. Marcelo Ribeiro

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600408-88.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600408-88.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das
Dores - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANA PATRICIA FELIX SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial Eleitoral

Origem: Recurso Eleitoral 0600408-88.2020.6.25.0016

Recorrente: Ana Patrícia Felix Santos

Advogados: José Edmilson da Silva Júnior - OAB/SE nº 5.060 e Saulo Ismerim Medina Gomes - OAB/SE 740-A

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Ana Patrícia Felix Santos (ID 11632226), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11629839), da relatoria do Juiz Carlos Krauss de Menezes, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, a decisão do Juízo da 16ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha do recorrente, referentes às eleições de 2020, no município de Nossa Senhora das Dores/SE.

Afirmou que suas contas foram desaprovadas em razão de duas supostas irregularidades: omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais e ausência de comprovação de gastos com serviços contábil e jurídico.

Relatou, ainda, que foi condenada a restituir ao Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), o valor de R\$ 685,00 (seiscentos e oitenta e cinco reais), correspondente a suposta omissão de despesa.

Rechaçou a decisão combatida, apontando violação ao artigo 74 da Resolução TSE 23.607/19, sob o argumento de que a desaprovação das contas somente pode ocorrer quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade, o que não se verificou nos autos.

Defendeu a recorrente que não houve omissão de despesas na sua prestação de contas e que as notas fiscais referentes aos valores R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) e R\$500,00 (quinhentos reais) foram emitidas de forma equivocada pelos prestadores de serviços.

Disse que solicitou o cancelamento das referidas notas fiscais junto à gráfica e aos advogado.

Sustentou ainda que a penalidade da devolução de valores se mostrou desarrazoada, não podendo sofrer qualquer sanção em virtude da conduta de terceiros, já que não houve qualquer pagamento irregular.

Em relação às despesas com contador e advogado, afirmou que não houve o pagamento dos referidos serviços uma vez que estes foram doados pelo diretório estadual do partido Cidadania.

Ademais, relatou ainda que entrou em vigor nova regra para as Eleições 2020, disposta na Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo a qual a contratação de serviços contábeis e advocatícios não é classificada como doação estimável em dinheiro.

Destacou que tais serviços foram contratados pelo partido Cidadania em favor dos seus candidatos e candidatas, respeitando-se todas as regras contidas na legislação eleitoral.

Defendeu que a falha detectada nos autos, por ser mera irregularidade formal, não impediu o efetivo controle das suas contas pela Justiça Eleitoral, uma vez que, por meio da documentação apresentada, foi atestada a correta realização da movimentação financeira da candidata ora recorrente.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (RESPE) para que seja reformado o acórdão guerreado, no sentido de reconhecer a violação à legislação eleitoral, aprovando-se as suas contas, com ou sem ressalvas.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória do insurgente, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal em consonância com os artigos 276, inciso I, alíneas "a", do Código Eleitoral⁽¹⁾ e 121, § 4º, incisos I, da Constituição Federal de 1988⁽²⁾.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

A recorrente apontou violação ao artigo 74 da Resolução TSE 23.607/19, o qual passo a transcrever:

"Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: (...)"

Insurgiu-se alegando ofensa ao artigo supracitado, entendendo que a irregularidade detectada nos autos, por ser mera falha de natureza formal, não tem o condão de comprometer a regularidade e confiabilidade das suas contas a ponto de desaprová-las.

Relatou a recorrente que as suas contas foram consideradas irregulares em virtude de suposta omissão de despesa e ausência de comprovação de gastos com serviços contábil e jurídico.

Aduziu que não omitiu gastos na sua prestação de contas e que as notas fiscais referentes aos valores R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) e R\$500,00 (quinhentos reais) foram emitidas equivocadamente pelos prestadores de serviços, informando ainda que solicitou o cancelamento das referidas notas junto à gráfica e aos advogado.

Salientou que os documentos acostados aos autos confirmaram as doações realizadas, e que, em relação ao partido Cidadania, a doação ocorreu em favor de diversos outros candidatos no estado de Sergipe, a qual foi contabilizada na prestação de contas da referida agremiação.

Sustentou que os serviços contábeis e advocatícios foram prestados conforme previsto na legislação eleitoral, e que não houve o pagamento dos referidos serviços uma vez que estes foram doados pelo diretório estadual do partido Cidadania.

Ressaltou que a inconsistência detectada nos autos, por ser de natureza meramente formal, não afetou a regularidade das contas, uma vez que a documentação apresentada permitiu o efetivo controle por parte dessa Justiça Especializada, atestando a correta realização da movimentação financeira.

Por último, pleiteou a reforma do acórdão para reconhecer a violação ao dispositivo legal acima explicitado com a consequente aprovação das suas contas de campanha, ainda que seja com ressalvas.

Observa-se, desse modo, que a insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽³⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁴⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os

pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 12 de abril de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Presidente do TRE/SE

1 - Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; "

2 - CF/88: "Art. 121. [] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; (...)"

3 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

4 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600135-55.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600135-55.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600135-55.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando que, nesta data, a consulta realizada por este Relator no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP resultou na informação de que o Partido da Mulher Brasileira - PMB (diretório regional/SE) não está com vigência válida,

considerando, ainda, o disposto no art. 54-N, § 7º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, segundo o qual "caso o órgão partidário referido no parágrafo anterior não tenha mais vigência válida, a ação de suspensão de anotação deve ser direcionada contra o órgão de direção partidária superior, sem que isso implique alteração da competência estabelecida no § 1º",

considerando, por fim, que a inicial preenche os requisitos previstos no artigo 54-G da Resolução TSE 23.571/2018, inserido pela Resolução TSE 23.662/2021, e presentes as condições da ação e

os pressupostos processuais, determino a citação do diretório nacional do Partido da Mulher Brasileira - PMB, fornecendo cópia da petição inicial e indicando meio de acesso facilitado e instantâneo a todos os documentos, para que ele, por meio de advogado constituído nos autos, ofereça ampla defesa, junte documentos e rol de testemunhas, se entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que preceitua o artigo 54-H da primeira resolução.

Intime-se a Procuradoria Regional Eleitoral, para tomar ciência do teor da certidão ID 11635154, que informa a existência, no sistema SICO, de contas julgadas não prestadas pelo aludido partido, para tomar as medidas que entender cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600002-27.2021.6.25.0018

PROCESSO : 0600002-27.2021.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANTONIO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

RECORRENTE : ANTONIO EVERTON DE REZENDE

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

RECORRENTE : CLAUDINICIO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

RECORRENTE : DEILDE DOS SANTOS

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

RECORRENTE : FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

RECORRENTE : GESICA CARLA FEITOSA
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
RECORRENTE : JANICLECIO SANTOS LIMA
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
RECORRENTE : JOSE FRANCISCO DE MELO
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
RECORRENTE : LINDOMAR SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
RECORRENTE : MARIA DE FATIMA DE SOUZA
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
RECORRENTE : MARIA DO CARMO DE ALCANTARA SANTOS
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
RECORRENTE : WELLINGTON OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
RECORRIDO : RICARDO ALEXANDRE FEITOSA ARAGAO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : JOAO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : ALVARO COELHO MAIA NETO (5301/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-27.2021.6.25.0018

RECORRENTES: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA, FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS, GESICA CARLA FEITOSA, MARIA DO CARMO DE ALCÂNTARA SANTOS, DEILDE DOS SANTOS, MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA, ANTONIO ALVES DE SOUZA, CLAUDINICIO VIEIRA DA SILVA, JOSÉ FRANCISCO DE MELO, LINDOMAR SANTOS RODRIGUES, JANICLECIO SANTOS LIMA, WELLINGTON OLIVEIRA SANTOS, ANTONIO EVERTON DE REZENDE

TERCEIRO INTERESSADO: JOÃO ALVES DE SOUZA

RECORRIDO: RICARDO ALEXANDRE FEITOSA ARAGAO

DECISÃO

Cuida-se de petição apresentada por João Alves de Souza requerendo o seu ingresso na ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) nº 0600002-27.2021.6.25.0018, na condição de parte integrante do polo passivo (ID 11631081).

Asseverou o requerente que foi candidato ao cargo de vereador no município de Porto da Folha /SE, nas eleições de 2020, que conquistou 154 votos e que não foi incluído no polo passivo da presente AIME, que teria sido proposta em face dos outros 12 candidatos do Partido dos Trabalhadores (PT) ao mesmo cargo.

Disse que tem legitimidade para figurar no polo passivo do feito porque as decisões nele adotadas lhe atingiriam diretamente e que possui elementos relevantes para esclarecer os fatos e demonstrar a ausência de fraude à cota de gênero.

Afirmou que, diversamente do posicionamento adotado para 2016 e 2018, de acordo com precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para as eleições de 2020 o polo passivo da AIME que versa sobre fraude à cota de gênero deve ser integrado por todos os candidatos constantes do DRAP e por todas as pessoas físicas que tenham participado da fraude.

Alegou que, embora no julgamento dos agravos nos RESPEs 684-80 e 685-65, o TSE firmou o entendimento de que os suplentes, via de regra, figuram como litisconsortes facultativos - exceto se estiverem "envolvidos na conduta fraudulenta" -, as decisões nesses julgados ocorreram "por apertada maioria" e referiram-se ao pleito de 2018.

Salientou que, em atenção à teoria dos precedentes, deve ser reconhecida a distinção entre os precedentes acima e o presente caso e que, a partir de 2019, quando os autores das demandas passaram a ter ciência de que o reconhecimento da fraude acarreta a invalidade do DRAP, faz-se obrigatória a participação de todos os candidatos do partido ou coligação, já que podem ter seus direitos atingidos.

Asseverou que, com a nova delimitação dos efeitos da fraude relativa à quota de gênero, a decisão a ser proferida afeta de maneira uniforme toda a lista de candidatos, sejam eles titulares ou suplentes.

Afirmou que não deve prevalecer o argumento de que os suplentes são meros terceiros afetados pela decisão, detentores somente de expectativa de direito, porque eles também recebem diploma eleitoral (CE, 215), e que eles são afetados pela decisão, não se podendo falar em mero efeito reflexo.

Afirmou que, em hipóteses similares - nas quais há necessidade decorrente da unitariedade -, o TSE definiu a existência de litisconsórcio necessário (nos autos do RCED 703, DJ de 24.03.2008), que conduz à citação dos que possam ser alcançados pelo pronunciamento judicial.

Asseverou que, mesmo não se tratando de chapa majoritária unitária e indivisível (prevista no artigo 91 do CE), existem consequências jurídicas diretas aos candidatos não eleitos - pois a decisão

poderá resultar na invalidação dos votos por eles obtidos, em benefício de candidatos de outros partidos -, devendo eles serem citados, sob pena de violação ao devido processo legal e de configuração de nulidade absoluta.

Requeru o reconhecimento do seu direito de integrar a presente ação, a declaração de "nulidade de todos os atos da presente ação", visto não ter sido integrada por todos os litisconsortes necessários no prazo decadencial, ou da nulidade de todos os atos praticados no processo, com determinação de retorno dos autos à primeira instância, para que ele apresente sua defesa.

Pediu, subsidiariamente, que seja aberto prazo para o requerente apresentar as razões recursais e que, após "o deferimento do requerente à lide", o pedido seja levado ao plenário, como preliminar de mérito.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, João Alves de Souza alegou que, embora também tenha sido candidato a vereador pelo partido impugnado, nas eleições de 2020, no município de Porto das Folha/SE, não foi demandado e requereu a sua inclusão no polo passivo da ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), na qualidade de litisconsorte necessário (parte).

Afirmou o requerente que, ao contrário do entendimento firmado para 2016 e 2018, de acordo com os precedentes do TSE, para as eleições de 2020 o polo passivo das ações que versam sobre fraude à cota de gênero deve ser integrado por todos os candidatos constantes no DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários), visto que todos eles podem ter seus direitos atingidos, e que deve ser feita a distinção entre o caso em exame e aqueles tratados nos RESPEs 684-80/MT e 685-65/MT.

Alegou que a falta de citação é caso de nulidade absoluta, pois, mesmo não se tratando de chapa majoritária unitária e indivisível, existem consequências jurídicas diretas aos candidatos não eleitos, uma vez que a decisão poderá resultar na invalidação dos votos por eles obtidos em benefício de candidatos de outros partidos.

Ocorre que, ao contrário do que afirmado pelo requerente, a jurisprudência eleitoral mantém o entendimento, para as eleições de 2020, de que o litisconsórcio passivo é facultativo para os suplentes, como se confere a seguir:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. DECISÃO. JUÍZO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SUPLENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CABIMENTO DO *MANDAMUS*. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[...]

3. No caso, o objeto do *writ* cinge-se apenas ao reconhecimento do direito de integrar a lide e à consequente anulação do aresto proferido pelo TRE/SC na AIJE. Todavia, o pedido é manifestamente incabível nesta via, porque ausente direito líquido e certo, uma vez que a jurisprudência caminha no sentido da inexistência de litisconsórcio quanto aos suplentes, conforme se decidiu nos AgR-REspE 685-65 e 684-80/MT, redator para acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 31/8/2020.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, AgR em RMS 060000818/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09/03/2022)

ELEIÇÕES 2020 - MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL QUE TRAMITA NA ZONA ELEITORAL - SUPOSTA FRAUDE À COTA DE GÊNERO - CANDIDATURAS FEMININAS ALEGADAMENTE FICTÍCIAS.

[...]

IMPETRANTE QUE RECLAMA NÃO TER SIDO ARROLADA NO POLO PASSIVO DA AIJE COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIA - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SE ADITAR A

INICIAL PARA INCLUÍ-LA COMO RÉ POR TER SE OPERADO A DECADÊNCIA - PEDIDO DE EXTINÇÃO DA AIJE COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - NÃO ACOLHIMENTO - IMPETRANTE QUE É SUPLENTE E DETENTORA DE MERA EXPECTATIVA DE DIREITO E NÃO TITULAR DE CARGO ELETIVO - JURISPRUDÊNCIA QUE CAMINHA NO SENTIDO DE QUE INEXISTE A OBRIGATORIEDADE DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE TODOS OS CANDIDATOS REGISTRADOS NO DRAP, APENAS ENTRE OS ELEITOS.

CONHECIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA - CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

(TRE-SC, AIJE - MS 060000818/SC, Ac. 35559, Rel. Des. Zany Estael Leite Júnior, DJE de 10/05/2021)

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. ELEIÇÕES 2020. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º DA LEI Nº 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO.

I - Preliminar de decadência do direito de ação ante a não inclusão de todos os candidatos ao cargo de vereador pelo partido e da agremiação partidária no polo passivo das demandas, sob o entendimento de existência de litisconsórcio passivo necessário Rechaçada. Tanto os suplentes quanto a agremiação partidária não são considerados litisconsortes passivos necessários nas ações em que se discute fraude à cota de gênero, de acordo com posicionamento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral.

[]

XII - Determinação do recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, a partir dos votos remanescentes, excluindo-se do universo dos votos originariamente válidos os ora anulados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral.

(TRE-RJ, REI 060048725, Rel. Des. Alessandra de Araujo Bilac Moreira Pinto, DJE de 23/03/2023)

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) - Fraude à cota de gênero - Artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 - Sentença: reconhecimento da decadência e extinção do processo, e, em segundo plano, improcedência da ação - Suplentes são litisconsortes meramente facultativos - Recente precedente do C. TSE - Decadência afastada - Petição inicial que, apesar de trazer como fundamento fraude à cota de gênero, reputa fraudulentas 2 candidaturas femininas e 2 candidaturas masculinas - Contradição - Dos fatos narrados na exordial não decorre a consequência jurídica pretendida pelo autor - De ofício, indeferimento da peça vestibular em razão da sua inépcia - Extinção do processo sem resolução do mérito - Artigos 330, inciso I, e §1º, inciso III, c/c 485, inciso I, do Código de Processo Civil - Processo extinto.

(TRE-SP, REL 060000165, Rel. Des. Mauricio Fiorito, DJE de 24/03/2022)

Assim, de acordo com a jurisprudência eleitoral, nas ações que apreciam fraude à cota de gênero (artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997) não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre os candidatos eleitos e os suplentes.

Com efeito, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil (CPC), o litisconsórcio necessário ocorre por imposição legal ou quando, em razão da natureza da relação jurídica, a eficácia da decisão depender da citação de todos os envolvidos.

Na espécie, não há no ordenamento disposição legal que exija a participação de todos os candidatos eleitos e de todos os suplentes no polo passivo da AIJE ou da AIME intentada para apurar fraude à cota de gênero.

Quanto à natureza da relação jurídica, consoante solidificado entendimento jurisprudencial, a eventual invalidação do DRAP não atribui idênticos efeitos aos candidatos eleitos e aos suplentes,

visto que, com a cassação dos diplomas, os primeiros podem suportar a desconstituição dos respectivos mandatos enquanto os segundos perdem apenas a posição de suplência, que é mera expectativa de obtenção do mandato.

Portanto, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos eleitos e os suplentes.

Também não comporta acolhimento a assertiva de que tal entendimento levaria ao paradoxo da "cassação dos mandatos dos litisconsortes citados" na demanda (eleitos) e da "preservação do mandato" dos não citados (suplentes), visto que a invalidação do DRAP afetaria a todos eles, embora não de maneira uniforme - como sugere o requerente -, já que uns podem ser privados dos mandatos, alguns podem perder a posição de suplência (mera expectativa de obtenção do mandato) e outros podem ficar inelegíveis.

Estabelecidas tais premissas, passa-se ao exame do pedido de intervenção voluntária no polo passivo, na qualidade de parte.

Inicialmente, impende registrar que em nosso ordenamento não se vislumbra previsão legal que ampare essa modalidade interventiva, (na qualidade de parte) postulada por pessoa não demandada. Ainda por cima, como na espécie, quando o requerimento só veio a ser formulado após a prolação da sentença, a interposição do recurso (ID 11523067) e a juntada do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11585432).

A par disso, há que se ter presente que "a marcha do processo rumo à solução do litígio se desenvolve por impulso oficial" (CPC, art. 2º), cabendo ao juízo não permitir a "tardia inovação da demanda", que pode levar a retroações tumultuárias, considerando que "o poder de disposição das partes" e intervenientes não pode prejudicar o exercício da jurisdição, que é uma função eminentemente pública.

Nesse sentido, cumpre assinalar que, devido à natureza dos interesses tratados nos feitos eleitorais, a incidência das regras de direito privado deve se amoldar à exigência de compatibilidade sistêmica, não cabendo falar, por exemplo, em aplicação do artigo do 190 do CPC (negócio jurídico processual) no âmbito desta justiça especializada (Res. TSE nº 23.478/2016, art. 11).

Assim, não sendo o caso de litisconsórcio necessário, cabe ao autor escolher os integrantes do polo passivo da lide, e ele o fez quando do ajuizamento da inicial. Nessas circunstâncias, por óbvio, não cabe ao órgão judiciário citar pessoas por ele não demandadas, não havendo a caracterização da alegada nulidade.

Embora não se ignore que o artigo 329 do CPC prevê a possibilidade de alteração da demanda, os limites temporais nele estabelecidos já foram há muito ultrapassados na espécie.

Dessa forma, considerando o estágio em que se encontra o processo, que já superou as fases do saneamento e da prolação da sentença, o atendimento dos pedidos formulados pelo requerente causaria tumulto e retrocesso indesejáveis na tramitação do feito, que redundariam em atraso do seu julgamento.

Causa estranheza, aliás, o fato de que somente agora, decorridos mais de dois anos e dois meses da data do aforamento da inicial, o requerente tenha juntado petição tendente a atrasar a solução da causa.

Ademais, a invocação da decisão adotada pelo TSE no RCED nº 703/SC, relatado pelo Min. Marco Aurélio, não socorre ao requerente, uma vez que ela versou sobre relação de natureza indivisível, existente entre o titular e o vice da chapa majoritária, que não ocorre no presente caso, não havendo que se falar aqui em unitariedade.

O mesmo ocorre quanto à alegação de que "suplentes também recebem diploma", dado que, de acordo com o relatório "Situação de Diplomação de Candidatos", do sistema de candidaturas do TSE, até esta data ele não foi diplomado.

Também não aproveita ao requerente a alegação de que existem consequências jurídicas diretas aos candidatos não eleitos. A existência de consequências é algo inegável - e que alcança também os candidatos eleitos -, uma vez que, se restar demonstrada a fraude, não deveria nem ter sido deferido o DRAP da agremiação e seus candidatos sequer teriam buscado e recebidos os votos obtidos.

Porém, isso não torna o litisconsórcio obrigatório nem cria o direito de ampliação subjetiva extemporânea e tumultuária da demanda.

Não se verifica, ainda, a alegada distinção entre o caso em exame e aqueles analisados pelo TSE nos autos dos RESPEs 684-80/MT e 685-65/MT, pois em ambos se observa a presença de candidatos eleitos e de suplentes, que suportam consequências diversas em caso de invalidação do DRAP.

Quanto aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, demonstram os autos que eles estão sendo plenamente observados, em favor das partes integrantes do processo.

Por fim, embora o peticionante afirme que a decisão eventualmente pode lhe "trazer efeitos como o da inelegibilidade", essa sanção - devido à sua natureza personalíssima - apenas poderá incidir se ficar demonstrada a participação dele em eventual prática ilícita, o que só poderá ocorrer no caso de ele ser admitido como parte da relação processual.

Além disso, existem meios jurídicos apropriados para a intervenção tardia de eventual interessado em ser admitido no feito, conforme se confere nos artigos 119 a 124 do CPC; dos quais, inclusive, pode se valer o requerente em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, indefiro os pedidos (primário e subsidiários) do requerente João Alves de Souza, formulados na petição ID 11631081, para ingressar no feito na qualidade de litisconsorte passivo (como parte).

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o prazo de eventual manifestação do requerente, de 3 (três) dias, sejam os autos conclusos.

Aracaju (SE), em 12 de abril de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600002-27.2021.6.25.0018

PROCESSO : 0600002-27.2021.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANTONIO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

RECORRENTE : ANTONIO EVERTON DE REZENDE

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

RECORRENTE : CLAUDINICIO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
RECORRENTE : DEILDE DOS SANTOS
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE
PORTO DA FOLHA
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
RECORRENTE : FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
RECORRENTE : GESICA CARLA FEITOSA
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
RECORRENTE : JANICLECIO SANTOS LIMA
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
RECORRENTE : JOSE FRANCISCO DE MELO
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
RECORRENTE : LINDOMAR SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
RECORRENTE : MARIA DE FATIMA DE SOUZA
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
RECORRENTE : MARIA DO CARMO DE ALCANTARA SANTOS
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
RECORRENTE : WELLINGTON OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
RECORRIDO : RICARDO ALEXANDRE FEITOSA ARAGAO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : JOAO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : ALVARO COELHO MAIA NETO (5301/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-27.2021.6.25.0018

RECORRENTES: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA, FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS, GESICA CARLA FEITOSA, MARIA DO CARMO DE ALCÂNTARA SANTOS, DEILDE DOS SANTOS, MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA, ANTONIO ALVES DE SOUZA, CLAUDINICIO VIEIRA DA SILVA, JOSÉ FRANCISCO DE MELO, LINDOMAR SANTOS RODRIGUES, JANICLECIO SANTOS LIMA, WELLINGTON OLIVEIRA SANTOS, ANTONIO EVERTON DE REZENDE

TERCEIRO INTERESSADO: JOÃO ALVES DE SOUZA

RECORRIDO: RICARDO ALEXANDRE FEITOSA ARAGAO

DECISÃO

Cuida-se de petição apresentada por João Alves de Souza requerendo o seu ingresso na ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) nº 0600002-27.2021.6.25.0018, na condição de parte integrante do polo passivo (ID 11631081).

Asseverou o requerente que foi candidato ao cargo de vereador no município de Porto da Folha /SE, nas eleições de 2020, que conquistou 154 votos e que não foi incluído no polo passivo da presente AIME, que teria sido proposta em face dos outros 12 candidatos do Partido dos Trabalhadores (PT) ao mesmo cargo.

Disse que tem legitimidade para figurar no polo passivo do feito porque as decisões nele adotadas lhe atingiriam diretamente e que possui elementos relevantes para esclarecer os fatos e demonstrar a ausência de fraude à cota de gênero.

Afirmou que, diversamente do posicionamento adotado para 2016 e 2018, de acordo com precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para as eleições de 2020 o polo passivo da AIJE que versa sobre fraude à cota de gênero deve ser integrado por todos os candidatos constantes do DRAP e por todas as pessoas físicas que tenham participado da fraude.

Alegou que, embora no julgamento dos agravos nos RESPEs 684-80 e 685-65, o TSE firmou o entendimento de que os suplentes, via de regra, figuram como litisconsortes facultativos - exceto se estiverem "envolvidos na conduta fraudulenta" -, as decisões nesses julgados ocorreram "por apertada maioria" e referiram-se ao pleito de 2018.

Salientou que, em atenção à teoria dos precedentes, deve ser reconhecida a distinção entre os precedentes acima e o presente caso e que, a partir de 2019, quando os autores das demandas passaram a ter ciência de que o reconhecimento da fraude acarreta a invalidade do DRAP, faz-se obrigatória a participação de todos os candidatos do partido ou coligação, já que podem ter seus direitos atingidos.

Asseriu que, com a nova delimitação dos efeitos da fraude relativa à quota de gênero, a decisão a ser proferida afeta de maneira uniforme toda a lista de candidatos, sejam eles titulares ou suplentes.

Afirmou que não deve prevalecer o argumento de que os suplentes são meros terceiros afetados pela decisão, detentores somente de expectativa de direito, porque eles também recebem diploma eleitoral (CE, 215), e que eles são afetados pela decisão, não se podendo falar em mero efeito reflexo.

Afirmou que, em hipóteses similares - nas quais há necessidade decorrente da unitariedade -, o TSE definiu a existência de litisconsórcio necessário (nos autos do RCED 703, DJ de 24.03.2008), que conduz à citação dos que possam ser alcançados pelo pronunciamento judicial.

Asseriu que, mesmo não se tratando de chapa majoritária unitária e indivisível (prevista no artigo 91 do CE), existem consequências jurídicas diretas aos candidatos não eleitos - pois a decisão poderá resultar na invalidação dos votos por eles obtidos, em benefício de candidatos de outros partidos -, devendo eles serem citados, sob pena de violação ao devido processo legal e de configuração de nulidade absoluta.

Requeriu o reconhecimento do seu direito de integrar a presente ação, a declaração de "nulidade de todos os atos da presente ação", visto não ter sido integrada por todos os litisconsortes necessários no prazo decadencial, ou da nulidade de todos os atos praticados no processo, com determinação de retorno dos autos à primeira instância, para que ele apresente sua defesa.

Pediu, subsidiariamente, que seja aberto prazo para o requerente apresentar as razões recursais e que, após "o deferimento do requerente à lide", o pedido seja levado ao plenário, como preliminar de mérito.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, João Alves de Souza alegou que, embora também tenha sido candidato a vereador pelo partido impugnado, nas eleições de 2020, no município de Porto das Folha/SE, não foi demandado e requereu a sua inclusão no polo passivo da ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), na qualidade de litisconsorte necessário (parte).

Afirmou o requerente que, ao contrário do entendimento firmado para 2016 e 2018, de acordo com os precedentes do TSE, para as eleições de 2020 o polo passivo das ações que versam sobre fraude à cota de gênero deve ser integrado por todos os candidatos constantes no DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários), visto que todos eles podem ter seus direitos atingidos, e que deve ser feita a distinção entre o caso em exame e aqueles tratados nos RESPEs 684-80/MT e 685-65/MT.

Alegou que a falta de citação é caso de nulidade absoluta, pois, mesmo não se tratando de chapa majoritária unitária e indivisível, existem consequências jurídicas diretas aos candidatos não eleitos, uma vez que a decisão poderá resultar na invalidação dos votos por eles obtidos em benefício de candidatos de outros partidos.

Ocorre que, ao contrário do que afirmado pelo requerente, a jurisprudência eleitoral mantém o entendimento, para as eleições de 2020, de que o litisconsórcio passivo é facultativo para os suplentes, como se confere a seguir:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. DECISÃO. JUÍZO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SUPLENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CABIMENTO DO *MANDAMUS*. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[...]

3. No caso, o objeto do *writ* cinge-se apenas ao reconhecimento do direito de integrar a lide e à consequente anulação do aresto proferido pelo TRE/SC na AIJE. Todavia, o pedido é manifestamente incabível nesta via, porque ausente direito líquido e certo, uma vez que a jurisprudência caminha no sentido da inexistência de litisconsórcio quanto aos suplentes, conforme se decidiu nos AgR-REspE 685-65 e 684-80/MT, redator para acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 31/8/2020.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, AgR em RMS 060000818/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09/03/2022)

ELEIÇÕES 2020 - MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL QUE TRAMITA NA ZONA ELEITORAL - SUPOSTA FRAUDE À COTA DE GÊNERO - CANDIDATURAS FEMININAS ALEGADAMENTE FICTÍCIAS.

[...]

IMPETRANTE QUE RECLAMA NÃO TER SIDO ARROLADA NO POLO PASSIVO DA AIJE COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIA - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SE ADITAR A INICIAL PARA INCLUÍ-LA COMO RÉ POR TER SE OPERADO A DECADÊNCIA - PEDIDO DE EXTINÇÃO DA AIJE COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - NÃO ACOLHIMENTO - IMPETRANTE QUE É SUPLENTE E DETENTORA DE MERA EXPECTATIVA DE DIREITO E NÃO TITULAR DE CARGO ELETIVO - JURISPRUDÊNCIA QUE CAMINHA NO SENTIDO DE QUE INEXISTE A OBRIGATORIEDADE DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE TODOS OS CANDIDATOS REGISTRADOS NO DRAP, APENAS ENTRE OS ELEITOS.

CONHECIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA - CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

(TRE-SC, AIJE - MS 060000818/SC, Ac. 35559, Rel. Des. Zany Estael Leite Júnior, DJE de 10/05/2021)

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. ELEIÇÕES 2020. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º DA LEI Nº 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO.

I - Preliminar de decadência do direito de ação ante a não inclusão de todos os candidatos ao cargo de vereador pelo partido e da agremiação partidária no polo passivo das demandas, sob o entendimento de existência de litisconsórcio passivo necessário Rechaçada. Tanto os suplentes quanto a agremiação partidária não são considerados litisconsortes passivos necessários nas ações em que se discute fraude à cota de gênero, de acordo com posicionamento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral.

[]

XII - Determinação do recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, a partir dos votos remanescentes, excluindo-se do universo dos votos originariamente válidos os ora anulados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral.

(TRE-RJ, REI 060048725, Rel. Des. Alessandra de Araujo Bilac Moreira Pinto, DJE de 23/03/2023)

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) - Fraude à cota de gênero - Artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 - Sentença: reconhecimento da decadência e extinção do processo, e, em segundo plano, improcedência da ação - Suplentes são litisconsortes meramente facultativos - Recente precedente do C. TSE - Decadência afastada -

Petição inicial que, apesar de trazer como fundamento fraude à cota de gênero, reputa fraudulentas 2 candidaturas femininas e 2 candidaturas masculinas - Contradição - Dos fatos narrados na exordial não decorre a consequência jurídica pretendida pelo autor - De ofício, indeferimento da peça vestibular em razão da sua inépcia - Extinção do processo sem resolução do mérito - Artigos 330, inciso I, e §1º, inciso III, c/c 485, inciso I, do Código de Processo Civil - Processo extinto.

(TRE-SP, REL 060000165, Rel. Des. Mauricio Fiorito, DJE de 24/03/2022)

Assim, de acordo com a jurisprudência eleitoral, nas ações que apreciam fraude à cota de gênero (artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997) não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre os candidatos eleitos e os suplentes.

Com efeito, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil (CPC), o litisconsórcio necessário ocorre por imposição legal ou quando, em razão da natureza da relação jurídica, a eficácia da decisão depender da citação de todos os envolvidos.

Na espécie, não há no ordenamento disposição legal que exija a participação de todos os candidatos eleitos e de todos os suplentes no polo passivo da AIJE ou da AIME intentada para apurar fraude à cota de gênero.

Quanto à natureza da relação jurídica, consoante solidificado entendimento jurisprudencial, a eventual invalidação do DRAP não atribui idênticos efeitos aos candidatos eleitos e aos suplentes, visto que, com a cassação dos diplomas, os primeiros podem suportar a desconstituição dos respectivos mandatos enquanto os segundos perdem apenas a posição de suplência, que é mera expectativa de obtenção do mandato.

Portanto, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos eleitos e os suplentes.

Também não comporta acolhimento a assertiva de que tal entendimento levaria ao paradoxo da "cassação dos mandatos dos litisconsortes citados" na demanda (eleitos) e da "preservação do mandato" dos não citados (suplentes), visto que a invalidação do DRAP afetaria a todos eles, embora não de maneira uniforme - como sugere o requerente -, já que uns podem ser privados dos mandatos, alguns podem perder a posição de suplência (mera expectativa de obtenção do mandato) e outros podem ficar inelegíveis.

Estabelecidas tais premissas, passa-se ao exame do pedido de intervenção voluntária no polo passivo, na qualidade de parte.

Inicialmente, impende registrar que em nosso ordenamento não se vislumbra previsão legal que ampare essa modalidade interventiva, (na qualidade de parte) postulada por pessoa não demandada. Ainda por cima, como na espécie, quando o requerimento só veio a ser formulado após a prolação da sentença, a interposição do recurso (ID 11523067) e a juntada do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11585432).

A par disso, há que se ter presente que "a marcha do processo rumo à solução do litígio se desenvolve por impulso oficial" (CPC, art. 2º), cabendo ao juízo não permitir a "tardia inovação da demanda", que pode levar a retroações tumultuárias, considerando que "o poder de disposição das partes" e intervenientes não pode prejudicar o exercício da jurisdição, que é uma função eminentemente pública.

Nesse sentido, cumpre assinalar que, devido à natureza dos interesses tratados nos feitos eleitorais, a incidência das regras de direito privado deve se amoldar à exigência de compatibilidade sistêmica, não cabendo falar, por exemplo, em aplicação do artigo do 190 do CPC (negócio jurídico processual) no âmbito desta justiça especializada (Res. TSE nº 23.478/2016, art. 11).

Assim, não sendo o caso de litisconsórcio necessário, cabe ao autor escolher os integrantes do polo passivo da lide, e ele o fez quando do ajuizamento da inicial. Nessas circunstâncias, por

óbvio, não cabe ao órgão judiciário citar pessoas por ele não demandadas, não havendo a caracterização da alegada nulidade.

Embora não se ignore que o artigo 329 do CPC prevê a possibilidade de alteração da demanda, os limites temporais nele estabelecidos já foram há muito ultrapassados na espécie.

Dessa forma, considerando o estágio em que se encontra o processo, que já superou as fases do saneamento e da prolação da sentença, o atendimento dos pedidos formulados pelo requerente causaria tumulto e retrocesso indesejáveis na tramitação do feito, que redundariam em atraso do seu julgamento.

Causa estranheza, aliás, o fato de que somente agora, decorridos mais de dois anos e dois meses da data do aforamento da inicial, o requerente tenha juntado petição tendente a atrasar a solução da causa.

Ademais, a invocação da decisão adotada pelo TSE no RCED n° 703/SC, relatado pelo Min. Marco Aurélio, não socorre ao requerente, uma vez que ela versou sobre relação de natureza indivisível, existente entre o titular e o vice da chapa majoritária, que não ocorre no presente caso, não havendo que se falar aqui em unitariedade.

O mesmo ocorre quanto à alegação de que "suplentes também recebem diploma", dado que, de acordo com o relatório "Situação de Diplomação de Candidatos", do sistema de candidaturas do TSE, até esta data ele não foi diplomado.

Também não aproveita ao requerente a alegação de que existem consequências jurídicas diretas aos candidatos não eleitos. A existência de consequências é algo inegável - e que alcança também os candidatos eleitos -, uma vez que, se restar demonstrada a fraude, não deveria nem ter sido deferido o DRAP da agremiação e seus candidatos sequer teriam buscado e recebidos os votos obtidos.

Porém, isso não torna o litisconsórcio obrigatório nem cria o direito de ampliação subjetiva extemporânea e tumultuária da demanda.

Não se verifica, ainda, a alegada distinção entre o caso em exame e aqueles analisados pelo TSE nos autos dos RESPEs 684-80/MT e 685-65/MT, pois em ambos se observa a presença de candidatos eleitos e de suplentes, que suportam consequências diversas em caso de invalidação do DRAP.

Quanto aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, demonstram os autos que eles estão sendo plenamente observados, em favor das partes integrantes do processo.

Por fim, embora o peticionante afirme que a decisão eventualmente pode lhe "trazer efeitos como o da inelegibilidade", essa sanção - devido à sua natureza personalíssima - apenas poderá incidir se ficar demonstrada a participação dele em eventual prática ilícita, o que só poderá ocorrer no caso de ele ser admitido como parte da relação processual.

Além disso, existem meios jurídicos apropriados para a intervenção tardia de eventual interessado em ser admitido no feito, conforme se confere nos artigos 119 a 124 do CPC; dos quais, inclusive, pode se valer o requerente em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, indefiro os pedidos (primário e subsidiários) do requerente João Alves de Souza, formulados na petição ID 11631081, para ingressar no feito na qualidade de litisconsorte passivo (como parte).

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o prazo de eventual manifestação do requerente, de 3 (três) dias, sejam os autos conclusos.

Aracaju (SE), em 12 de abril de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601434-04.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601434-04.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ENEIDE BARBOSA DE MATOS

ADVOGADO : JEAN PEDRO DA CONCEICAO SILVA (14731/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601434-04.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO: ENEIDE BARBOSA DE MATOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JEAN PEDRO DA CONCEICAO SILVA - SE14731

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a Secretaria Judiciária INTIMA ENEIDE BARBOSA DE MATOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada (s) no Informação da Unidade Técnica ID 11635248 responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju (SE), 13 de abril de 2023.

MAIRA GAMA TORRES

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600327-27.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600327-27.2019.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA

RELATOR DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600327-27.2019.6.25.0000

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE
DESPACHO

Por meio da petição ID 11630135, o diretório estadual do Partido Democrático Trabalhista (PDT) informa que efetuou o recolhimento da quantia de R\$ 1.603,48 ao Tesouro Nacional e solicita a "suspensão do registro do nome do Órgão Partidário no CADIN, 'Sistema Sanções', 'Sistema SICO', ou em qualquer outro Órgão, bem como pela retirada da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário".

Ocorre que, nestes autos, já existe um acórdão que indeferiu o pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente do anterior reconhecimento da não prestação de contas do exercício de 2017 (PC n° 0600209-85.2018), cuja decisão faz coisa julgada de efeitos endoprocessuais.

Em razão disso, para novo julgamento da causa e afastamento de todos os efeitos decorrentes do reconhecimento da não prestação das contas, é necessário que a agremiação protocole outro "Requerimento de Regularização da Omissão de Prestação de Contas anual", juntando a comprovação avistada no ID 11630137 e reiterando a solicitação contida na petição ID 11630135.

Incumbe registrar que, sendo o recebimento de recursos de origem não identificada (R\$ 1.365,18) o único motivo que ensejou o indeferimento do pedido neste feito (acórdão ID 11379231), desnecessária se revela a remessa dos novos autos à unidade técnica, visto que eles versarão sobre questão exclusivamente de direito.

Considerando que já há manifestação da Advocacia Geral da União (AGU) e da Procuradoria Regional Eleitoral a respeito, incumbe à SJD juntar no novo pedido de regularização os documentos avistados nos IDs 11630788, 11630789 e 11632873 deste feito e fazer os novos autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se os interessados.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), em 12 de abril de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) N° 0600067-08.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600067-08.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADA : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600067-08.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Trata-se de ação de suspensão de órgão partidário, proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em face do Partido DEMOCRACIA CRISTÃ, em virtude das contas referentes ao exercício financeiro 2019 terem sido declaradas como não prestadas (Prestação de Contas nº 0600208-32.2020.6.25.0000).

Alega o partido demandado que já deu entrada no Requerimento de Regularização do Órgão partidário, tendo sido distribuído sob o número 0600128-63.2023.6.25.0000 e que o aludido feito encontra-se no setor de análise de contas eleitorais e partidárias para emissão de parecer.

Pede-se, preliminarmente, a suspensão do presente feito até que esta Corte Regional Eleitoral julgue o RROPCO nº 0600128-63.2023.6.25.000.

É o breve Relato. Decido.

Conforme relatado, o partido interessado teve as suas contas referentes ao exercício financeiro de 2019 julgadas como não prestadas.

Nada obstante, o partido apresentou o citado Requerimento com o intuito de regularizar sua situação junto ao Cadastro Eleitoral.

Registre-se que, uma vez julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de regularização no Cadastro Eleitoral.

Nesse desiderato, o art. 58 da Resolução TSE 23.604/2019 prevê que, transitada "em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha".

Sendo assim, diante da possibilidade de regularização da contas omissas, DEFIRO o pedido de suspensão do presente feito, até que seja julgado o RROPCO nº 0600128-63.2023.6.25.000.

Intimações necessárias.

Aracaju (SE), em 12 de abril de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600230-27.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600230-27.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO : LIEGE ALMEIDA RIBEIRO (8317/SE)
ADVOGADO : MARYANNA PORTO DE CARVALHO BRAGA (8597/SE)
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
INTERESSADO : CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO : CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600230-27.2019.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADOS: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA, CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE, CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

Advogados do(a) INTERESSADO: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - OAB-SE 8187-A, LIEGE ALMEIDA RIBEIRO - OAB-SE 8317, MARYANNA PORTO DE CARVALHO BRAGA - OAB-SE 8597, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB-SE 9716

Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB-SE 9716

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB-SE 3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB-SE 1686-A

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. LEI Nº 9.096/1995 E RESOLUÇÕES-TSE Nºs 23.546/2017 E 23.604/2019. PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES APONTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA. RESTOU PREJUDICADA A COMPROVAÇÃO DE DISPÊNDIOS REALIZADOS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A utilização irregular de recursos do fundo partidário, por falta de comprovação ou por destinação indevida caracteriza mau uso de dinheiro público, conduz à desaprovação das contas e impõe a devolução dos valores apurados ao erário. Precedentes.

2. Contexto que não comporta aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Desaprovação das contas.

4. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para efeito de eventual responsabilização dos dirigentes partidários, a teor do artigo 37 da Lei nº 9.096/1995.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS.

Aracaju(SE), 30/03/2023.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600230-27.2019.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Trata-se de prestação de contas do órgão regional do Partido Solidariedade (SD), referente à movimentação de recursos pela agremiação no exercício financeiro de 2018.

Juntou documentação correlata (ID 1932318), que, analisada, deu azo à emissão da Informação nº 181/2019 - PRES/COCIN/SECEP (Relatório/Check-List), pela Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) (ID 2047018).

Intimado, o partido juntou manifestação e documentos (ID 2133318). A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) apresentou o Relatório de Exame de Prestação de Contas nº 31/2021, encartado no ID 9705568, e pediu esclarecimentos e/ou apresentação de documentos.

Novamente intimado, o partido juntou manifestação e documentos (ID 11350570).

Encaminhados os autos à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias, a Seção Técnica, por meio do Parecer nº 121/2022 - SJD/ASCEP, recomendou a desaprovação das contas (ID 11506934).

Encerrada a fase probatória, o partido apresentou alegações finais (ID 11623572).

Instada a se posicionar, a Procuradoria Regional Eleitoral oficiou pela desaprovação da prestação de contas (ID 11626627).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Cuida-se de prestação de contas do Diretório Regional do Partido Solidariedade (SD), em Sergipe, relativa ao exercício financeiro de 2018.

De início, impende ressaltar que, no presente caso, incidem as regras processuais previstas na Resolução-TSE nº 23.604/2019, enquanto que, para a análise do mérito, devem ser aplicadas as da Resolução-TSE nº 23.546/2017, conforme artigo 65, § 1º e 3º, da primeira:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios ao da sua vigência.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

[]

§ 3º As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

Nesse contexto normativo, dando cumprimento ao devido processo legal prestacional, instada a analisar as manifestações e documentação juntada pelo partido, a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), por meio do Parecer nº 121/2022 - SJD/ASCEP (ID 11506934), opinou pela desaprovação das contas:

Isso posto, diante dos esclarecimentos e documentação juntados (IDs 11350570 a 11350583), compreende-se como regularizadas e/ou esclarecidas as falhas apontadas nos itens/subitens "3.5.1", "3.5.2", "3.11.3", "3.11.4", "3.12.2", "3.15.2" e "3.17.2". Quanto aos demais tópicos do supradito Relatório, entende-se que perseveram as inconsistências ali apontadas, fazendo-se imperioso destacar, ainda, as tratativas doravante.

I. Concernente ao item "3.12.1.1", mantêm-se as irregularidades elencadas abaixo (arts. 18/19, Resolução TSE 23.546/2017), relativas a gastos incorridos mediante Fundo de Caixa constituído com Fundo Partidário - FP:

Documento	Inconsistência	Valor (R\$)
Recibo/NF 379 - ID 2133668 (pág. 8).	Não foi discriminado na nota fiscal o produto consumido, assim como os beneficiados pela despesa com alimentação - Município de Estância.	156,00

Boleto fiscal - ID 2133668 (pág. 9).	Não foi discriminado individualmente na nota fiscal o produto consumido, assim como os beneficiados pela despesa com alimentação - Município de Estância.	171,00
Nota fiscal - ID 2133668 (págs. 15).	Não foi discriminado na nota fiscal o produto consumido, assim como os beneficiados pela despesa com alimentação - Município de Estância.	122,00
Nota fiscal - ID 2133668 (pág. 17).	Não foi discriminado na nota fiscal o produto consumido, assim como os beneficiados pela despesa com alimentação - Município de Estância.	100,00
Nota fiscal - ID 2133668 (pág. 19).	Não foram identificados os beneficiados pela despesa com alimentação - Malhada dos Bois.	119,10
Boleto fiscal - ID. 2133718 (pág. 13)	Illegível e desacompanhado de documento fiscal identificando a despesa. Documentação anexada, como sendo supostamente correlata ao dispêndio (ID 11350576 - pág. 2), é cópia de comprovante já integrante dos autos (ID 2133668 - pág. 22), cujo registro contábil (23/3/2018 - ID 2133678 - pág. 4) diverge do solicitado (21/6/2018 - ID 2133678 - pág. 5) e já fora objeto de análise.	64,15
Total		732,25

Importa ressaltar ainda que, nos pagamentos realizados com descrição genérica "alimentação", nos probantes listados acima, não houve indicação dos supostos beneficiados, bem como o vínculo de tais pessoas com a entidade partidária e o fim a que se destinou, de modo que não foi possível verificar a correspondência dos mesmos com a manutenção e consecução dos objetivos e programas partidários, nos termos dos arts. 17, 18 e 19 da Resolução TSE 23.546/2017.

II. No tocante ao item "3.12.1.2", comprovação do FP, permanecem as ocorrências a seguir descritas:

Número do Cheque	Inconsistência	Valor (R\$)
300779	Nota fiscal 12 - ID 2134368 (págs. 11/13) - desacompanhada do contrato, impossibilitando a identificação dos critérios relacionados a prestação do serviço.	1.330,00
300845 - ID 2135518 (pág. 14)	ID 2135518 (págs. 10/14) - Não foram apresentados documentos que vinculem as despesas - passagens e hotel, com as atividades partidárias.	1.592,56
Total		2.922,56

Por conseguinte, não foi possível analisar se o objeto das contratações mantém relação com as atividades partidárias elencadas no art. 17 da Resolução TSE 23.546/2017, visto que a documentação não detalha ou informa a finalidade e/ou pertinência das despesas, tendo sido apresentado apenas o termo sucinto "SERVIÇO DE SOM, SONORIZAÇÃO" na nota fiscal (ID 2134368 - págs. 11/13 - R\$ 1.330,00) e mera descrição de aquisição passagem e hospedagem na fatura (ID 2135518 - pág. 12 - R\$ 1.592,56).

III. Quanto ao subitem "3.12.1.2.1", referente a desembolsos com FP, subsiste que os cheques, a seguir listados, foram emitidos e sacados em datas anteriores à suposta efetiva ocorrência da despesa:

Cheque/ID	Emissão	Compensação	Recibo/Nota Fiscal/ID	Data	Valor (R\$)
-----------	---------	-------------	-----------------------	------	-------------

300795 - ID 2134268 (pág.23)	2/2/2018	6/2/2018 (ID 2133918 - pág. 3)	NF 441 - ID 2134268 (págs. 14/15)	28/2/2018	600,00
900099 - ID 2135568 (pág. 31)	7/3/2018	8/3/2018 (ID 2133918 - pág. 4)	NF 448 - ID 2135568 (págs. 21/22)	19/3/2018	800,00
Total					1.400,00

IV. De acordo com o subitem "3.13.1.2.2", recursos do Fundo Partidário, na soma de R\$ 55,85 (cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), foram utilizados para quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros (art. 17, § 2º, Resolução TSE 23.546/2017), cuja irregularidade insanável foi resultante da realização das despesas abaixo discriminadas:

ID/pág.	Despesa	Valor (R\$)
2133918 (pág. 6)	Tarifa devolução de cheque	55,50
2133918 (pág. 6)	Tarifa devolução de cheque	0,35

Em conclusão, com base nas situações descritas nos itens "I" (R\$ 782,25), "II" (R\$ 2.922,56), "III" (R\$ 1.400,00) e "IV" (R\$ 55,85), deste Parecer, restou prejudicada a validação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 5.160,66 (cinco mil, cento e sessenta reais e sessenta e seis centavos), que representa aproximadamente 2,95% do total da movimentação financeira (recebimentos originários) dessa natureza no exercício (R\$ 175.000,00 - IDs 1932818 e 2134818).

Por fim, cabe informar que o Diretório Estadual, no exercício financeiro de 2018, recebeu cotas do Fundo Partidário no valor total de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), conforme dados disponibilizados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, com base nas informações prestadas pela Direção Nacional do Partido.

Diante do exposto, esta unidade técnica recomenda a desaprovação das contas do Solidariedade, Diretório Regional em Sergipe, referente ao Exercício Financeiro de 2018, de acordo com o disposto no art. 36, inciso VI, da Resolução TSE 23.546/2017, combinado com os arts. 36, § 6º, e 65 da Resolução TSE 23.604/2019.

A respeito do emprego dos recursos do Fundo Partidário no exercício de 2018, dispõe a Resolução-TSE nº 23.546/2017:

Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.

§ 1º Os recursos oriundos do Fundo Partidário somente podem ser utilizados para pagamento de gastos relacionados (Lei nº 9.096/95, art. 44):

I - à manutenção das sedes e serviços do partido;

II - à propaganda doutrinária e política;

III - ao alistamento e às campanhas eleitorais;

IV - à criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;

V - à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

VI - ao pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; e

VII - ao pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.

§ 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.

Analisando detidamente os autos, especialmente os pareceres exarados pela Unidade Técnica, verifica-se, com lastro no parecer técnico nº 121/2022 - SJD/ASCEP (ID 11506934), que restou prejudicada a comprovação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 5.160,66 (cinco mil, cento e sessenta reais e sessenta e seis centavos). Do total apurado por aquela unidade especializada, esta relatoria retirou R\$ 50,00 (cinquenta reais), pois referente à ausência de discriminação na nota fiscal do veículo abastecido, circunstância essa não exigida pela legislação eleitoral pertinente, além de configurar entendimento já consolidado nesta Corte Eleitoral.

Assim, o valor de R\$ 5.110,66 (cinco mil, cento e dez reais e sessenta e seis centavos) representa aproximadamente 2,92% do total da movimentação financeira dessa natureza no exercício, qual seja, R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil).

Malgrado o partido interessado ter afastado falhas aprioristicamente apontadas pela Assessoria Técnica, constatam-se, ainda assim, defeitos remanescentes, na medida em que se revelam falhas que lhes comprometeram a regularidade e obstaram o conhecimento da destinação de despesas, de modo que devem acarretar a desaprovação das contas.

A propósito, confira-se a jurisprudência desta Corte Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. RES. TSE Nºs 23.604/2019 e 23.464/2015. RECURSOS PÚBLICOS. FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES. PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO AUTORIZADAS PELA LEGISLAÇÃO. ART. 17 DA RES. TSE 23.464/2015. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 49 DA RES. 23.464/2015. INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. NÃO CUMPRIMENTO DA REGRA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Nas contas referentes ao exercício financeiro de 2017, a análise das irregularidades e impropriedades deve ser feita à luz das regras previstas na Res. TSE 23.464/2015, conforme artigo 65 da Res. TSE 23.604/2019.

2. A utilização irregular de recursos do fundo partidário, por falta de comprovação ou por destinação indevida, a exemplo de pagamento de encargos por inadimplemento de obrigações, caracteriza mau uso de dinheiro público e, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduz à desaprovação das contas e impõe a devolução dos valores apurados ao erário (Res. TSE 23.464/15, art. 17). Precedentes. (grifei)

3. Não comprovado o integral cumprimento do disposto no artigo 44, V, da Lei nº 9.096/95 em relação ao exercício, deve o órgão partidário transferir o valor não aplicado, com os acréscimos legais, para a conta destinada aos recursos relativos à promoção da participação política das mulheres, para ser aplicado nas candidaturas femininas nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão (EC nº 117/2022, art. 2º). Precedentes do TSE.

4. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao erário.

(Prestação de Contas 060011977, Relatora Designada Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, DJE de 07.02.23)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. IRREGULARIDADES DETECTADAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. ARTS. 435 DO CPC E 69, §1º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA

SANADA. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. A juntada extemporânea de documentos já disponíveis à época ao prestador, sem qualquer justificativa idônea, encontra-se atingida pela preclusão temporal, nos moldes delineados pelo art. 69, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, c/c art. 435 do CPC. Precedentes.

2. A ausência dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da conta "Outros Recursos" não enseja a desaprovação das contas quando os extratos eletrônicos foram disponibilizados pelas instituições financeiras no SPCE WEB.

3. As prestações de contas nas quais restem irregularidades cujas despesas sejam patrocinadas por recursos públicos, sejam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP), devem ser desaprovadas, independentemente do percentual que estas correspondam em relação ao montante global, abandonando assim a jurisprudência até então vigente de relevar as falhas de até 10%, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. (grifei)

4. Conhecimento e improvimento recursal.

(Recurso Eleitoral 060019227, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, DJE de 22.07.22)

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. GASTOS ELEITORAIS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO/DESTINAÇÃO. SOBRES DE RECURSO FINANCEIRO NÃO UTILIZADO. DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO NACIONAL. PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. APURAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, "as prestações de contas nas quais restem irregularidades cujas despesas sejam patrocinadas por recursos públicos, sejam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP), devem ser desaprovadas, independentemente do percentual que estas correspondam em relação ao montante global, abandonando assim a jurisprudência até então vigente de relevar as falhas de até 10%, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade".(RECURSO ELEITORAL nº 060044463, Acórdão/TRE-SE, Relator Juiz Marcos De Oliveira Pinto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 92, Data 27/05/2022, Página 19/26). (grifei)

2. Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), eventualmente não utilizados, não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

3. A responsabilização civil e criminal dos dirigentes partidários exige, dentre outros requisitos, a comprovação do dolo quanto à infração de normas legais referentes à arrecadação e utilização de recursos, a exigir, portanto, uma cognição mais aprofundada, inconcebível na análise técnica do processo de Prestação de Contas.

4. Contas desaprovadas.

(Prestação de contas 060039977, Relator Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, DJE de 05.07.22)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2018. JULGAMENTO DO MÉRITO DE ACORDO COM AS REGRAS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546 /2017. DESPESAS PAGAS COM VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO OU DA RELAÇÃO COM AS ATIVIDADES PARTIDÁRIA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES ENVOLVIDOS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Os recursos oriundos do fundo partidário são para custear as despesas do partido relacionadas com a atividade partidária, devendo restar comprovadas pela documentação pertinente, de forma a permitir o controle pela Justiça Eleitoral. Irregularidades na prestação de contas, eis que à míngua de identificação das despesas, inviável o cotejo dos gastos com as atividades partidárias.

2. Após a análise dos documentos e justificativas apresentados pelo partido, não houve a correta comprovação do montante de R\$ 17,27, o que corresponde a 0,0036% do total dos recursos provenientes do Fundo Partidário distribuído ao PSD no ano de 2018.

3. Contas desaprovadas, com a devolução de R\$ 17,27 ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de eventual cobrança. (grifei)

(Prestação de contas 060013679, Relator Juiz Gilton Batista Brito, DJE de 02.12.21)

A propósito, a mesma linha de raciocínio foi adotada no Parecer PR-SE-MANIFESTAÇÃO-1891/2023 - ID 11626627, emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral:

Da análise dos autos é possível detectar irregularidades graves, sendo capazes de macular completamente a confiabilidade das contas apresentadas, inclusive por trazer consequências mais drásticas (a exemplo da devolução da verba ao erário), como a ausência da correta utilização de verba do fundo partidário. Vejamos.

[...]

É indiscutível a ilegalidade das práticas detectadas, e tratando-se de irregularidades graves e insanáveis, são capazes de gerar a desaprovação das contas e a obrigação de restituir ao Tesouro Nacional, conforme reiterado posicionamento jurisprudencial:

[]

Por fim, importante registrar que os "princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis no processo de prestação de contas quando atendidos os seguintes requisitos: i) irregularidades que não comprometam a lisura do balanço contábil; ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total movimentado na campanha; e iii) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas" (TSE - Agravo

Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 263242, Acórdão de 27/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 202, Data 20/10/2016, Página 15).

O valor de R\$ 5.160,66 (cinco mil, cento e sessenta reais e sessenta e seis centavos), proveniente de verba do Fundo Partidário utilizada irregularmente e da utilização de verba de origem não identificada, não permite a aprovação das contas com ressalvas, ainda mais quando se observa que é verba pública e representa, aproximadamente, 2,95% do total da movimentação financeira dessa natureza no exercício (R\$ 175.000,00).

Portanto, impondo-se assim a desaprovação das contas em virtude do conjunto de irregularidades.

Por outro lado, ante um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, impende registrar a inaplicabilidade ao presente caso, considerando a natureza pública da verba do fundo partidário, bem como o fato de que as irregularidades comprometem a integralidade das contas.

Ainda é oportuno registrar que, por se tratar de recursos públicos, o órgão partidário permanece obrigado a restituir ao erário o montante das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, sem a comprovação de sua regularidade, conforme disposição expressa do art. 49, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.546/2017.

Pelo exposto, em consonância com a jurisprudência de regência e em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 46, III, da Resolução-TSE nº 23.546/2017 e 45, III, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, VOTO pela desaprovação das contas em análise.

Determino o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 5.110,66 (cinco mil, cento e dez reais e sessenta e seis centavos), referente à destinação indevida de verba do Fundo Partidário, acrescida de multa que arbitro em 5%, nos termos dos artigos 37, da Lei nº 9.096/1995, e 49, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.546/2017, importando em uma valor final a ser recolhido de R\$ 5.336, 19.

Incumbe à Secretaria Judiciária adotar as providências previstas no artigo 59, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.604/2019 e observar o disposto na Resolução-TSE nº 23.384/2012, que dispõe sobre o Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) no âmbito da Justiça Eleitoral.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para efeito de eventual responsabilização dos dirigentes partidários, a teor do artigo 37 da Lei nº 9.096/1995.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

DECLARAÇÃO DE VOTO

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS:

Senhor presidente, senhores membros,

Quanto ao item "IV" do parecer a unidade técnica, concordo com o voto proferido pelo eminente relator, visto que os recursos do Fundo Partidário foram utilizados para quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, em desacordo como disposto no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Apesar da pequena expressão do valor da irregularidade (R\$ 55,85), que corresponde a 0,03% do Fundo Partidário recebido pela agremiação (R\$ 175.000,00 - IDs 1932818 e 2134818), ela tem aptidão para conduzir à desaprovação das contas porque existe previsão normativa específica vedando o pagamento de multa de mora e de encargos por inadimplência com recursos do Fundo Partidário, não sendo aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovação de contas.

Em relação aos itens "I", "II" e "III" do mesmo parecer, que apontam irregularidades no montante de R\$ 5.054,81, por corresponder a 2,88% do valor recebido do Fundo Partidário (R\$ 175.000,00 - IDs 1932818 e 2134818) e do montante das despesas do partido (R\$ 175.294,84 - ID 2134668), mantendo o entendimento já declinado nesta Corte, entendo ser cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas, dada a pequena expressão do valor absoluto e do percentual das irregularidades encontradas.

Por esse motivo, peço vênia para divergir do voto proferido pelo eminente relator apenas quanto à solução dada a esses três pontos, sem dissentir da sua conclusão pela desaprovação das contas.

Sendo assim, acompanho a parte conclusiva do voto do relator, e voto pela desaprovação das contas do partido e pela devolução da quantia de R\$ 5.110,66, acrescida da multa respectiva.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

MEMBRO

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600230-27.2019.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADOS: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA, CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE, CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

Advogados do(a) INTERESSADO: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - OAB-SE 8187-A, LIEGE ALMEIDA RIBEIRO - OAB-SE 8317, MARYANNA PORTO DE CARVALHO BRAGA - OAB-SE 8597, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB-SE 9716

Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB-SE 9716

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB-SE 3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB-SE 1686-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de março de 2023.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600325-72.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600325-72.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Feira Nova - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ROGERIO PEREIRA SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600325-72.2020.6.25.0016 - Feira Nova - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTE: ROGÉRIO PEREIRA SANTOS

Advogados do RECORRENTE: JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA 33131-A

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS. INOCORRÊNCIA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consulta ao sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE) revela a incorrência da extrapolação do prazo de abertura das contas bancárias, visto que o número do CNPJ foi concedido em 23/09/22 e elas foram abertas no dia 02/10/2022.

2. A omissão de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tais gastos teriam sido custeados por terceira pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.

3. Evidenciada a persistência de irregularidade grave, impõe-se a manutenção da sentença que desaprovou as contas de campanha da recorrente.

4. Conhecimento e improvemento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 31/03/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600325-72.2020.6.25.0016

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Rogério Pereira Santos, objetivando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 16ª ZE-SE, que desaprovou as contas referentes à sua campanha para o cargo de vereador do município de Feira Nova-SE, nas eleições 2020 (ID 11615987).

As contas do insurgente foram desaprovadas em razão da inobservância do prazo legal para abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha e da falta de apresentação de comprovantes relativos aos gastos com serviços advocatícios e de contabilidade.

Nas razões recursais (ID 11615987), ele alegou que houve a doação dos serviços contábeis e jurídicos em favor da campanha e que eles (serviços) foram prestados respeitando-se todas as regras correlatas.

Afirmou que o atraso na abertura da conta bancária constitui mera irregularidade formal e que não movimentou recursos financeiros fora da conta bancária, o que ensejaria a aprovação da prestação de contas.

Requeru o provimento do recurso, para reformar a sentença e aprovar as contas, mesmo que com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 11616937).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Rogério Pereira Santos interpôs o presente recurso eleitoral, objetivando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 16ª ZE-SE, que desaprovou as contas referentes à sua campanha para o cargo de vereador do município de Feira Nova-SE, nas eleições de 2020 (ID 11615987).

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

O cerne da controvérsia reside em aferir se as irregularidades apontadas pelo juízo sentenciante são aptas ou não à desaprovação da presente prestação de contas.

Consoante relatado, as contas foram desaprovadas em razão da extrapolação do prazo para abertura da conta bancária e da falta de apresentação de comprovantes relativos aos gastos com serviços advocatícios e de contabilidade.

Como é cediço, a extrapolação do prazo de 10 dias - contados da concessão do CNPJ - para abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha, dependendo das circunstâncias do caso concreto, pode acarretar grave prejuízo ao controle da legitimidade da arrecadação e dos gastos de campanha pela Justiça Eleitoral.

Contudo, no caso em exame, consulta ao sistema de prestação de contas eleitorais (SPCEWEB), revela que, diferentemente do que foi apontado pelo parecer conclusivo, não houve extrapolação do prazo mencionado, visto que o CNPJ foi concedido em 23/09/2022 e as contas correntes foram abertas em 02/10/2022.

Portanto, revela-se inexistente a irregularidade apontada.

Quanto à segunda irregularidade - falta de comprovação relativa aos gastos com serviços advocatícios e de contabilidade -, dispõem a Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Lei nº 9.504/1997

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido ao disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

[...]

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

[...]

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

[...]

§ 9º O pagamento efetuado por candidatas ou candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10).

Como se vê, a análise dos dispositivos acima revela que o recebimento de valores relativos a honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, de pessoas físicas ou de outros candidatos e partidos políticos, não deve ser classificado como "doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro". Em consequência, não cabe o seu registro no demonstrativo de receitas estimáveis na prestação de contas.

Assim, não se tratando de despesa contratada pelo candidato, nem sendo possível enquadrar o valor como doação estimável, não há como exigir o seu registro formal na prestação de contas (contabilização), seja no demonstrativo de receitas estimáveis, seja no demonstrativo de despesas contratadas.

Essa conclusão, contudo, não afasta a necessidade de se exigir a comprovação da origem dos recursos recebidos, financeiros ou não, sobretudo em razão de se tratar de serviços sempre prestados na campanha eleitoral, sob pena de se chancelar uma afronta ao princípio da transparência das contas, principalmente considerando-se as exigências contidas nos §§ 4º e 5º do artigo 45 da mencionada resolução (imprescindibilidade dos serviços contábeis e advocatícios).

Dessa forma, em sede de diligência, deve-se intimar o candidato a fim de que apresente nota explicativa, na forma estabelecida no artigo 53, II, "h", da Resolução TSE nº 23.607/2019, acompanhada de documentação apta a comprovar que os serviços em questão foram contratados e pagos por terceira pessoa, devidamente identificada - visto não ser permitido ao candidato ou partido político utilizar recursos de fonte vedada ou não identificada (artigos 31 e 32 da resolução) - , satisfazendo assim as exigências de transparência e de confiabilidade nas contas da campanha.

Na espécie, quando intimado acerca da irregularidade apontada no relatório preliminar (IDs 11615966 e 11615970), o promovente informou apenas que a mencionada despesa não teria sido por ele realizada, porque se trataria de doação de serviços contábeis e jurídicos, e que a legislação afasta a obrigatoriedade de registrar as despesas custeadas por doação estimável.

No entanto, sabe-se que a norma de regência impõe ao prestador de contas que registre todas as informações necessárias à fiscalização da escrituração contábil pela Justiça Eleitoral, juntando aos autos a correspondente documentação.

Assim, a omissão observada na espécie representa falha grave, que compromete a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame da movimentação de recursos na campanha eleitoral, de modo que tal omissão, por si, atrai a desaprovação das contas em análise.

Nesse sentido já decidiu esta Corte, conforme precedente abaixo.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADORA. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO REALIZADA PELO CANDIDATO MAJORITÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE GASTOS NO REGISTRO CONTÁBIL. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. GASTOS ELEITORAIS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSIÇÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. As despesas com honorários relativos à prestação de serviços advocatícios nas campanhas eleitorais, seja para simples consultoria, seja para defesa em contencioso eleitoral, passaram a ser considerados gastos eleitorais, embora excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º). Para o pagamento de tais despesas, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º).

[...]

3. A irregularidade consistente na omissão do registro contábil de despesa de campanha obsta, per se, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fim de viabilizar a aprovação das contas com ressalva, em razão da extrema gravidade da falha, que compromete a ação fiscalizatória desta Justiça sobre os escritos contábeis e movimentação financeira de campanha eleitoral.

4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(TRE-SE, RE 060040493, Rel. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, DJE de 25/03/2022)

No caso em exame, a aplicação dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas, tendo em vista que a omissão de gastos e de receitas constitui irregularidade grave, que compromete a regularidade das contas apresentadas e obsta a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

A respeito, confirmam-se as seguintes decisões:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO REGIONAL. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO À COTA DE GÊNERO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 21, § 4º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. EXPRESSIVIDADE DOS VALORES ENVOLVIDOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

[...]

3. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente incidem quando presentes os seguintes requisitos: (a) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (b) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (c) ausência de comprovada má-fé do partido.

4. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE, RESPE 060110909, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 11/02/2021).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 279 DO STF E Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente são possíveis de incidência quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos nas irregularidades são irrelevantes (AgR-AI nº 1098-60/RJ, de minha relatoria, DJE de 10.8.2015).

2. As contas de campanha, cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral, devem ser desaprovadas.

[...]

7. Agravo regimental desprovido. (*grifos acrescidos*)

(TSE, RESPE 87135, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 13/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL.

1. É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a irregularidade identificada compromete a transparência das contas apresentadas e corresponde a valor elevado, relevante e significativo no contexto da campanha.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento. (*grifos acrescidos*)

(TSE, RESPE 72282, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 03/03/2016)

Na espécie, persistindo a ocorrência de irregularidade grave, consistente na omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios e de contabilidade, uma vez que o promovente não se desincumbiu do ônus de comprovar que eles foram suportados por terceira pessoa, impõe-se a manutenção da sentença recorrida, que desaprovou as suas contas da campanha.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, voto no sentido de conhecer e de negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença proferida pelo juízo de origem.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

DECLARAÇÃO - DE - VOTO

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Membro):

Como se vê do voto do(a) eminente Relator(a), a causa única para a desaprovação das contas consistiu na ausência de registro das despesas contratadas com serviços advocatícios e de contabilidade.

A respeito da necessidade de registro das despesas relativas ao pagamento de honorários advocatícios e contábeis, a título de receitas estimáveis, registra-se que a Lei nº 13.877/2019 previu expressamente uma exceção, de modo que tais serviços não constituem doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

A lei incluiu no art. 23, da Lei 9.504/97, o parágrafo 10, contendo a seguinte redação:

"Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido ao disposto nesta Lei.

(...)

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro".

Nesse mesmo sentido, a Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, em consonância com a alteração legislativa, dispõe em seus artigos 25, §1º e art. 35, §9º, que:

Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10)

"Art.35. () § 9º O pagamento efetuado por candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10)".

A partir da análise dos aludidos dispositivos da legislação eleitoral, compreende-se que o legislador afastou o enquadramento do pagamento desse tipo de despesa (serviços advocatícios e contábeis), quando efetuado por terceiros ou por outros candidatos e partidos políticos, como doação estimável em dinheiro, logo, não deve ser registrado no demonstrativo de receitas estimáveis na prestação de contas.

Assim, em não se tratando de despesa contratada por ele, nem tampouco sendo possível enquadrá-la como doação estimável, não há como exigir o seu registro formal na prestação de contas (contabilização), seja no demonstrativo de receitas estimáveis, seja no demonstrativo de despesas contratadas.

Dessa forma, no caso concreto, não há que se falar em omissão de despesas eleitorais, visto que os serviços jurídicos e contábeis foram prestados respeitando-se todas as regras correlatas.

Ante o exposto, pedindo todas as vênias à eminente Relatora, voto pelo conhecimento e provimento do presente recurso para APROVAR AS CONTAS DE CAMPANHA do recorrente, sem qualquer ressalva.

É como voto, Sra. Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600325-72.2020.6.25.0016/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

RECORRENTE: ROGÉRIO PEREIRA SANTOS

Advogados do RECORRENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES (não votou - declarou-se suspeito), MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA (voto divergente -

vencido), ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de março de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600977-11.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600977-11.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ELEICAO 2018 REGES ALMEIDA MEIRA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

INTERESSADO : REGES ALMEIDA MEIRA

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600977-11.2018.6.25.0000

INTERESSADO: REGES ALMEIDA MEIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Os presentes autos foram encaminhados à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, tendo em vista que Reges Almeida Meira, candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018, não providenciou o recolhimento do valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) ao Tesouro Nacional, conforme determinado no Acórdão/TRE-SE de ID 2585518.

A Advocacia-Geral da União, por meio da petição de ID 11632516, informa que, com "fundamento no art. 1º-A da Lei nº 9.469/97 (incluído pela Lei nº 11.941/2009) e na Portaria AGU nº 377/2011, o Ente Federal não proporá, neste momento, o cumprimento de sentença, haja vista o baixo valor envolvido, inferior aos próprios custos inerentes ao processo judicial", ao mesmo tempo que requer que se "proceda com a inscrição da parte devedora no CADIN, bem como no SERASA, via SERASAJUD".

É o breve relatório. Decido.

Dispõe o art. 2º, *caput*, da Portaria AGU nº 377/2011 que os *órgãos da Procuradoria-Geral da União ficam autorizados a não propor ações, a não interpor recursos, assim como a desistir das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de créditos da União, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*.

Pois bem. Considerando a manifestação da Advocacia-Geral da União de ID 11632516, DETERMINO as seguintes providências:

I - À Secretaria Judiciária/TRE-SE para inclusão do nome do executado no CADIN e no SERASA, via SERASAJUD, consoante previsto nos artigos 771 c/c 782, §3º, do Código de Processo Civil.

II - Após, archive-se o presente feito.

Intimações necessárias.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602000-50.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602000-50.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PATRICIO NASCIMENTO MATOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602000-50.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PATRÍCIO NASCIMENTO MATOS

DESPACHO

Manifeste-se o prestador de contas, por advogado constituído para representá-lo no presente feito e no prazo de 03 (três) dias, sobre o parecer da unidade técnica avistado no ID 11635133 (art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601423-72.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601423-72.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : NATALIA PEREIRA DALTO

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601423-72.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

INTERESSADO: NATALIA PEREIRA DALTO

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA NATALIA PEREIRA DALTO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 13 de abril de 2023.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-15.2022.6.25.0003

PROCESSO : 0600010-15.2022.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GRACHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE NICARCIO DE ARAGAO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : MARIA LUCIVANIA ARAGAO SUKERMAN

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-15.2022.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO, JOSE NICARCIO DE ARAGAO, MARIA LUCIVANIA ARAGAO SUKERMAN

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

SENTENÇA

I - Relatório.

A agremiação partidária em análise apresentou a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2021, por meio da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, em atendimento ao disposto no art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995, e §4º, art. 28, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A declaração de ausência, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TSE-SE), transcorreu o prazo legal "*in albis*", sem apresentação de impugnação, nos termos do inciso I, art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Os documentos juntados aos autos demonstram que, durante o exercício financeiro de 2021, houve a regular manutenção de conta bancária aberta pela agremiação partidária Requerente.

Após consulta ao Portal SPCA via acesso ao Odin 3, módulo "Extrato Bancário", foram juntados os extratos bancários eletrônicos, certificando-se que, não houve movimentação bancária para o período em análise, referente à agremiação partidária prestadora de contas, nos termos do art. 44, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou que: a) agremiação partidária não emitiu recibos para recebimento de doações; e b) não houve o recebimento de repasses do Fundo Partidário realizado tanto em âmbito estadual, quanto em âmbito nacional.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas (ID nº 113928225).

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Prestadas e Aprovadas (ID nº 114429313)

Em breve esboço, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

A agremiação partidária apresentou tempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2021, na modalidade simplificada da declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos do art. 28, §4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e do §4º, do art. 32, da Lei nº 9.096/1995 (alterada pela Lei nº 13.831/2019).

Foi dispensada a Escrituração Contábil Digital - ECD, enviada via SPED, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2003/2021.

Essa forma de prestação de contas, simplificando o processo, permite a sua rápida análise, aprovação e arquivamento, salvo se levantada dúvida sobre a veracidade da informação, o que é passível de ensejar, inclusive, a remessa dos dados ao Ministério Público Eleitoral, para o fim de aferição de eventual prática do crime eleitoral de falsidade ideológica.

Com isso, deve-se tão somente proceder à verificação acerca do adequado procedimento e da veracidade do que foi declarado.

No que diz respeito ao procedimento, esse foi devidamente observado, com apresentação da declaração de ausência, publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico, decurso do prazo para impugnação e informação acerca de extratos bancários e outros dados obtidos nos demais órgãos da Justiça Eleitoral.

Salienta-se que, em virtude da publicação da Lei n° 13.831/2019, que alterou a Lei n° 9.096/1995, o §1º, art. 42, passou a dispor que os órgãos de direção estadual e municipal dos partidos, somente tem obrigação de realizar a abertura de conta bancária quando vierem a realizar movimentação financeira, nos termos do §1º, art. 6º, da Resolução TSE n° 23.604/2019.

Portanto, a partir do exercício financeiro de 2020, a obrigação é de manter a conta bancária com natureza de "Doação para Campanha", nos termos do §2º, art. 6º, da Resolução TSE n° 23.604/2019 (art. 22, Lei n° 9.504/1997).

Frisa-se que, a conta bancária com a natureza de "Doações para Campanha" estava regularmente aberta e ativa, para o exercício financeiro de 2021, nos termos do inciso II, art. 6º, da Resolução TSE n° 23.604/2019.

Verificou-se que, não houve a abertura das outras contas bancárias, previstas nos demais incisos do art. 6º, ante a ausência de recebimento de recursos desses gêneros, nos termos do §1º, art. 6º, da Resolução TSE n° 23.604/2019.

Por sua vez, quanto à veracidade do que foi declarado, ausência de movimentação de recursos financeiros, referente ao exercício financeiro de 2021, nada constou nestes autos que pudesse indicar que a declaração apresentada não retrata a verdade, inclusive, conforme dispõe o §2º, do art. 42, da Lei n° 9.096/1995, referida declaração tem fé pública.

Nesse sentido, foi a análise técnica em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pelo julgamento das contas como prestadas e aprovadas, para todos os efeitos. Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL, para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão da regularidade da declaração de ausência de movimentação de recursos, com fulcro no art. 44, VIII, alínea "a", e art. 45, I, ambos da Resolução TSE n° 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se a presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Intimem-se os Requerentes, na pessoa de seus procuradores judiciais, com prazo de 03 (três) dias, servindo a presente Sentença como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para todos os fins legais, cujo cumprimento efetiva-se mediante a sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SE. Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, mediante expediente próprio, vis Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com prazo de 03 (três) dias.

Da decisão deste juízo Eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do §1º, art. 51, da Resolução TSE n° 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processada na forma do art. 265 e seguintes do Código eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no §2º, art. 51, da Resolução TSE n° 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitoral e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do §5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz da 3ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600070-85.2022.6.25.0003

PROCESSO : 0600070-85.2022.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : KATIA FEITOSA MENEZES

REQUERENTE : MARIA SOLANGE DA SILVA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE

REQUERENTE : RICARDO AUGUSTO DE MORAES MENEZES

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600070-85.2022.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE, KATIA FEITOSA MENEZES, RICARDO AUGUSTO DE MORAES MENEZES, MARIA SOLANGE DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas em que o Cartório Eleitoral informa o descumprimento por parte do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - AQUIDABÃ do seu dever de apresentar as contas referentes às Eleições 2022.

Devidamente intimada, a Agremiação deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contas.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID nº 114429204).

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum Partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (art. 30, inciso IV da Lei 9.504/97 e art. 49, §5º, inciso VII da Resolução TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Desta feita, intimado o Diretório Municipal e não prestadas as contas, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 74, inciso IV, alínea a, com a sanção do art. 80, inciso II, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Isto posto, acompanhando o parecer do representante do Ministério Público Eleitoral, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) DE AQUIDABÃ/SE, nos termos do art. 74, inciso IV, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) até a regularização das contas (art. 80, inciso II, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e,
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-67.2022.6.25.0003

PROCESSO : 0600013-67.2022.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FRANCISCO FRANCIMARIO RODRIGUES DE LUCENA

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

INTERESSADO : REPUBLICANOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

INTERESSADO : SANDRA MENESES DOS SANTOS

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-67.2022.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ, FRANCISCO FRANCIMARIO RODRIGUES DE LUCENA, SANDRA MENESES DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868

SENTENÇA

I - Relatório.

A agremiação partidária em análise apresentou a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2021, por meio da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, em atendimento ao disposto no art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995, e §4º, art. 28, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A declaração de ausência, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TSE-SE), transcorreu o prazo legal "*in albis*", sem apresentação de impugnação, nos termos do inciso I, art. 44, da Resolução TSE n° 23.604/2019.

Os documentos juntados aos autos demonstram que, durante o exercício financeiro de 2021, houve a regular manutenção de conta bancária aberta pela agremiação partidária Requerente.

Após consulta ao Portal SPCA via acesso ao Odin 3, módulo "Extrato Bancário", foram juntados os extratos bancários eletrônicos, certificando-se que, não houve movimentação bancária para o período em análise, referente à agremiação partidária prestadora de contas, nos termos do art. 44, II, da Resolução TSE n° 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou que: a) agremiação partidária não emitiu recibos para recebimento de doações; e b) não houve o recebimento de repasses do Fundo Partidário realizado tanto em âmbito estadual, quanto em âmbito nacional.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas (ID n° 113894230).

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Prestadas e Aprovadas (ID n° 114429209)

Em breve esboço, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

A agremiação partidária apresentou tempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2021, na modalidade simplificada da declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos do art. 28, §4º, da Resolução TSE n° 23.604/2019, e do §4º, do art. 32, da Lei n° 9.096/1995 (alterada pela Lei n° 13.831/2019).

Foi dispensada a Escrituração Contábil Digital - ECD, enviada via SPED, nos termos da Instrução Normativa RFB n° 2003/2021.

Essa forma de prestação de contas, simplificando o processo, permite a sua rápida análise, aprovação e arquivamento, salvo se levantada dúvida sobre a veracidade da informação, o que é passível de ensejar, inclusive, a remessa dos dados ao Ministério Público Eleitoral, para o fim de aferição de eventual prática do crime eleitoral de falsidade ideológica.

Com isso, deve-se tão somente proceder à verificação acerca do adequado procedimento e da veracidade do que foi declarado.

No que diz respeito ao procedimento, esse foi devidamente observado, com apresentação da declaração de ausência, publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico, decurso do prazo para impugnação e informação acerca de extratos bancários e outros dados obtidos nos demais órgãos da Justiça Eleitoral.

Salienta-se que, em virtude da publicação da Lei n° 13.831/2019, que alterou a Lei n° 9.096/1995, o §1º, art. 42, passou a dispor que os órgãos de direção estadual e municipal dos partidos, somente tem obrigação de realizar a abertura de conta bancária quando vierem a realizar movimentação financeira, nos termos do §1º, art. 6º, da Resolução TSE n° 23.604/2019.

Portanto, a partir do exercício financeiro de 2020, a obrigação é de manter a conta bancária com natureza de "Doação para Campanha", nos termos do §2º, art. 6º, da Resolução TSE n° 23.604/2019 (art. 22, Lei n° 9.504/1997).

Frisa-se que, a conta bancária com a natureza de "Doações para Campanha" estava regularmente aberta e ativa, para o exercício financeiro de 2021, nos termos do inciso II, art. 6º, da Resolução TSE n° 23.604/2019.

Verificou-se que, não houve a abertura das outras contas bancárias, previstas nos demais incisos do art. 6º, ante a ausência de recebimento de recursos desses gêneros, nos termos do §1º, art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Por sua vez, quanto à veracidade do que foi declarado, ausência de movimentação de recursos financeiros, referente ao exercício financeiro de 2021, nada constou nestes autos que pudesse indicar que a declaração apresentada não retrata a verdade, inclusive, conforme dispõe o §2º, do art. 42, da Lei nº 9.096/1995, referida declaração tem fé pública.

Nesse sentido, foi a análise técnica em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pelo julgamento das contas como prestadas e aprovadas, para todos os efeitos. Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO REPUBLICANOS - AQUIDABÃ - SE - MUNICIPAL, para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão da regularidade da declaração de ausência de movimentação de recursos, com fulcro no art. 44, VIII, alínea "a", e art. 45, I, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se a presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Intimem-se os Requerentes, na pessoa de seus procuradores judiciais, com prazo de 03 (três) dias, servindo a presente Sentença como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para todos os fins legais, cujo cumprimento efetiva-se mediante a sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SE. Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, mediante expediente próprio, vis Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com prazo de 03 (três) dias.

Da decisão deste juízo Eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do §1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processada na forma do art. 265 e seguintes do Código eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no §2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitoral e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do §5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz da 3ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600074-25.2022.6.25.0003

PROCESSO : 0600074-25.2022.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JULIANY SANTOS DA ROCHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE : MANOELA ALVES CAVALACHI
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600074-25.2022.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, JULIANY SANTOS DA ROCHA, MANOELA ALVES CAVALACHI

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas em que o Cartório Eleitoral informa o descumprimento por parte do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) DE CEDRO DE SÃO JOÃO/SE do seu dever de apresentar as contas referentes às Eleições 2022.

Devidamente intimada, a Agremiação deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contas.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID nº 114429312).

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum Partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (art. 30, inciso IV da Lei 9.504/97 e art. 49, §5º, inciso VII da Resolução TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Desta feita, intimado o Diretório Municipal e não prestadas as contas, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 74, inciso IV, alínea a, com a sanção do art. 80, inciso II, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Isto posto, acompanhando o parecer do representante do Ministério Público Eleitoral, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE CEDRO DE SÃO JOÃO/SE, nos termos do art. 74, inciso IV, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) até a regularização das contas (art. 80, inciso II, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e,
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600069-03.2022.6.25.0003

PROCESSO : 0600069-03.2022.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA LUZIA DE SA

ADVOGADO : ANA CARLA MENDONCA DE GOIS (8550/SE)

REQUERENTE : CIDADANIA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

ADVOGADO : ANA CARLA MENDONCA DE GOIS (8550/SE)

REQUERENTE : JOSE LUIZ BARRETO SANTOS

REQUERENTE : TAISLANE SANTOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600069-03.2022.6.25.0003 / 003ª ZONA
ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: CIDADANIA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ, ANA
LUZIA DE SA, JOSE LUIZ BARRETO SANTOS, TAISLANE SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CARLA MENDONCA DE GOIS - SE8550

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas em que o Cartório Eleitoral informa o descumprimento por parte do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO CIDADANIA DE AQUIDABÃ/SE do seu dever de apresentar as contas referentes às Eleições 2022.

Devidamente intimada, a Agremiação deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contas.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID nº 114429310).

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum Partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (art. 30, inciso IV da Lei 9.504/97 e art. 49, §5º, inciso VII da Resolução TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Desta feita, intimado o Diretório Municipal e não prestadas as contas, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 74, inciso IV, alínea a, com a sanção do art. 80, inciso II, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Isto posto, acompanhando o parecer do representante do Ministério Público Eleitoral, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO CIDADANIA DE AQUIDABÃ/SE, nos termos do art. 74, inciso IV, alínea a da Resolução TSE nº

23.607/2019, determinando a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) até a regularização das contas (art. 80, inciso II, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e,
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-89.2022.6.25.0003

PROCESSO : 0600018-89.2022.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA CRISTINA DE AZEVEDO CARVALHO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AQUIDABA

REQUERENTE : EDINALDO GOMES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-89.2022.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AQUIDABA, ANA CRISTINA DE AZEVEDO CARVALHO, EDINALDO GOMES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de processo atuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a atuação na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - AQUIDABÃ/SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2021.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de identificação de abertura de conta bancária, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2021 (ID nº 115066146).

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, de que não foram encontrados recibos e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário no exercício financeiro de 2021 (ID nº 115068581).

O presidente e tesoureiro foram intimados para constituírem procuradores nos autos e, transcorrido o prazo legal, não foi regularizada a representação judicial necessária.

A unidade técnica manifestou-se pela não prestação das contas partidárias (ID nº 115069540).

No mesmo sentido, opinou o Ilustre representante do Ministério Público Eleitoral (ID nº 115085757).

É o relatório. Passo a decidir.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subseqüente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se a inobservância de representação processual.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, **JULGO NÃO PRESTADAS** as contas partidárias do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) de AQUIDABÃ/SE, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 45, IV, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, eis que, depois de intimados não constituíram advogados para sua representação processual, .

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019, no endereço de correio eletrônico registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, bastando, para tanto, a juntada do comprovante de envio, sem a necessidade de resposta ou confirmação de leitura.

Diligências necessárias

Após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Aquidabã/SE, *datado e assinado eletronicamente.*

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz Eleitoral

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600121-93.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600121-93.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : STEFFANY EMANUELLE SANTOS LIMA (9066/SE)

RESPONSÁVEL : JOSÉ RANULFO DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : KENDISSON DE SOUZA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600121-93.2022.6.25.0004 - ARAUÁ /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: KENDISSON DE SOUZA SANTOS, JOSÉ RANULFO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: STEFFANY EMANUELLE SANTOS LIMA - SE9066

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 4ª Zona, nos termos da Portaria 674/2020:

Intime-se o(a) prestador(a) de contas, para que se manifeste sobre o Parecer Técnico de Exame (ID nº 115181340), no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

(Analista Judiciário TRE/SE)

(*datado e assinado digitalmente*)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600119-26.2022.6.25.0004

: 0600119-26.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (BOQUIM - SE)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE
ADVOGADO : LUCAS VINICIUS OLIVEIRA MENEZES (15386/SE)
RESPONSÁVEL : CATIA REJANE DOS MONTES LOURENCO
ADVOGADO : LUCAS VINICIUS OLIVEIRA MENEZES (15386/SE)
RESPONSÁVEL : PEDRO BARBOSA NETO FILHO
ADVOGADO : LUCAS VINICIUS OLIVEIRA MENEZES (15386/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600119-26.2022.6.25.0004 - BOQUIM /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM /SE

RESPONSÁVEL: PEDRO BARBOSA NETO FILHO, CATIA REJANE DOS MONTES LOURENCO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VINICIUS OLIVEIRA MENEZES - SE15386

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUCAS VINICIUS OLIVEIRA MENEZES - SE15386

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUCAS VINICIUS OLIVEIRA MENEZES - SE15386

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 4ª Zona, nos termos da Portaria 674/2020: Intime-se o(a) prestador(a) de contas, para que se manifeste sobre o Parecer Técnico de Exame (ID nº 115178192), no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

(Analista Judiciário TRE/SE)

(datado e assinado digitalmente)

05ª ZONA ELEITORAL

PORTARIA

ATENDIMENTO BIOMÉTRICO ITINERANTE - ABI EM SIRIRI/SE

Portaria 317/2023

(TORNA PÚBLICO O ATENDIMENTO BIOMÉTRICO ITINERANTE - ABI NA 5ª ZONA)

A Excelentíssima Senhora Juíza da 5ª Zona Eleitoral, Dra. Cláudia do Espírito Santo, no uso de suas atribuições faz saber:

Considerando o atendimento itinerante ser de caráter excepcional;

Considerando que no Município de Siriri não há agência do Banco do Brasil;

Considerando os artigos os dispostos nos Artigos 22 ao 40 da Resolução TSE 23.659/2021;

RESOLVE:

Art. 1º O Posto Itinerante de atendimento da Justiça Eleitoral-ABI funcionará provisoriamente durante os dias 24, 25 e 26 de abril de 2023, das 8h às 14h, na Câmara Municipal de Vereadores, localizada à Praça Mário Pinot, 236, Siriri - SE.

Parágrafo primeiro: Os serviços prestados pelo Posto Itinerante da Justiça Eleitoral-ABI abrange preferencialmente as operações de alistamento e transferências de títulos;

Art. 2º As senhas serão distribuídas por ordem de chegada, sendo observados os eleitores com prioridade, nos termos da Lei.

Parágrafo primeiro: As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo e os obesos terão atendimento prioritário, bem como seus acompanhantes ou atendentes pessoais, nos termos da Lei 10.048, de 8 novembro de 2000.

Parágrafo segundo: Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos, nos termos da Lei 13.466, de 12 de julho de 2017.

Art. 3º Os eleitores em dívida com a Justiça Eleitoral e que realizem o alistamento, revisão ou transferência no Posto Itinerante de atendimento da Justiça Eleitoral-ABI, no Município de Siriri/SE, no período de 24, 25 e 26 de abril de 2023, ficam dispensados do pagamento das multas eleitorais.

Parágrafo único: A dispensa de pagamento de multa eleitoral referida no *caput* não abrange aquelas aplicadas em decorrência de processos judiciais ou administrativos, somente em caso de ausência aos Pleitos Eleitorais, alistamento tardio ou cancelamento de título.

Art. 4º Os eleitores devem comparecer ao Posto Itinerante de atendimento da Justiça Eleitoral-ABI munidos de documentos exigidos na Carta de Serviços da Justiça Eleitoral.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 6º Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico e em locais acessíveis aos eleitores do município de Siriri/SE.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, Juiz(íza) Eleitoral, em 10/04/2023, às 14:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600081-87.2022.6.25.0012

PROCESSO : 0600081-87.2022.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
LAGARTO - SE

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

REQUERENTE : MAGSON VINICIUS DE SANTANA ALMEIDA

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

REQUERENTE : LUCAS LACERDA RAFAINI

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600081-87.2022.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM LAGARTO - SE, MAGSON VINICIUS DE SANTANA ALMEIDA, LUCAS LACERDA RAFAINI

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, e em conformidade com o disposto no art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório da 12ª Zona Eleitoral do TRE-SE INTIMA o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE, na pessoa de seu Presidente, MAGSON VINÍCIUS DE SANTANA ALMEIDA, e de seu Tesoureiro, LUCAS LACERDA RAFAINI, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha ID 115178903.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.*

Lagarto/SE, 13 de abril de 2023.

Amanda Maria Batista Melo Souza

Chefe de Cartório

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600119-93.2022.6.25.0014

PROCESSO : 0600119-93.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELTON LIMA DA SILVA

REQUERENTE : GABRIEL LIMA XAVIER DA SILVA

REQUERENTE : REPUBLICANOS

REQUERENTE : TERESA PATRICIA AERRE FACANHA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600119-93.2022.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: REPUBLICANOS, ELTON LIMA DA SILVA, TERESA PATRICIA AERRE FACANHA, GABRIEL LIMA XAVIER DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições 2022.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.607/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do REPUBLICANOS (ROSÁRIO DO CATETE/SE).

Compulsando os autos, infere-se que o Diretório Municipal do(a) REPUBLICANOS, por intermédio do seu Presidente/Tesoureiro, Sr. GABRIEL LIMA XAVIER DA SILVA, foi citado para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documento ID n.º 112894497.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 113235751, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas (ID 114599249).

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.607/2019:

"Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato;

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

a) nacionais;

b) estaduais;

c) distritais; e

d) municipais.

()

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na [Lei nº 9.096/1995](#), os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;

(...)

§ 1º A prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

I - estiverem vigentes;

II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento.

§ 3º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

()

Art. 47. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim ([Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º](#)):

()

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, III](#)).

()

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;

II - mediante integração entre o SPCE e o PJE, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;

III - a unidade técnica, nos tribunais, e o chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - O candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimado pelo mural eletrônico, até a diplomação dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; o omissos será citado para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

V - a Secretaria Judiciária ou o chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;

VI - os autos serão encaminhados ao relator ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV](#))."

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal do REPUBLICANOS, no município de ROSÁRIO DO CATETE/SE, relativas às Eleições 2022, aplicando-lhe a sanção do art. 74, §5º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-11.2022.6.25.0014

PROCESSO : 0600021-11.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO FERREIRA LIMA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM
CARMOPOLIS

INTERESSADO : EMANUELE GOMES MENDONCA LOBAO

INTERESSADO : VILMARIA GOMES MENDONCA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-11.2022.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM CARMOPOLIS, EMANUELE GOMES MENDONCA LOBAO, ANTONIO FERREIRA LIMA, VILMARIA GOMES MENDONCA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de CARMÓPOLIS/SERGIPE, por seu(sua) presidente EMANUELE GOMES MENDONCA LOBAO e por seu(sua) tesoureiro(a) VILMARIA GOMES MENDONCA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-11.2022.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de MARUIM, Estado de Sergipe, em 13 de abril de 2023. Eu, GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 000031-53.2012.6.25.0015

PROCESSO : 000031-53.2012.6.25.0015 EXECUÇÃO FISCAL (ARACAJU - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
EXECUTADO : CARLOS ROBERTO GUEDES DE SOUZA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
EXEQUENTE : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000031-53.2012.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GUEDES DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELLA FARIAS GUEDES BRITO, GUSTAVO ANDRE PERNAMBUCO BRITO, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, intime-se a parte credora para informar se houve a quitação do débito ou postular o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600005-19.2020.6.25.0017

PROCESSO : 0600005-19.2020.6.25.0017 PETIÇÃO CÍVEL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

REQUERIDO : JAIRO SANTANA DA SILVA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JOSE JIVAN ANDRADE DE SOUZA (4527/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600005-19.2020.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

REQUERIDO: JAIRO SANTANA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

SENTENÇA

Vistos *et coetera*.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei 9.099/95, passo a decidir.

Trata-se o presente feito de ocorrência de fato delituoso considerado de menor potencial ofensivo, cuja ação penal é de iniciativa pública incondicionada.

Pelo compulsar dos autos, percebo que o suposto autor do fato cumpriu todas as exigências da suspensão condicional do processo.

In fine, o Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade, tendo em vista o integral cumprimento da medida.

Decido.

Ante o exposto, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95, declaro EXTINTA a punibilidade do autor do fato, pelo cumprimento integral do "sursis processual" conforme as condições estabelecidas em Audiência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nossa Senhora da Glória/SE, datado e assinado eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz da 17ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600055-11.2021.6.25.0017

PROCESSO : 0600055-11.2021.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : ABRAAO LINCOLN VIEIRA

INTERESSADO : MARCOS PAULO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600055-11.2021.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, ABRAAO LINCOLN VIEIRA, MARCOS PAULO SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

R.h.

Defiro o pedido de id. 115029393, concedendo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para a juntada de todos os documentos solicitados, no presente feito.

Decorrido o prazo, ou com a manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Nossa Senhora da Glória (SE), documento assinado e datado, eletronicamente.

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600260-53.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600260-53.2020.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOSINALDO DE SANTANA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : PAULO CESAR LIMA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600260-53.2020.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO/SERGIPE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: JOSINALDO DE SANTANA, PAULO CESAR LIMA, PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Intime-se os requeridos para ciência da juntada das Guias de Recolhimento referente a 5ª parcela a multa imposta, com vencimento para o dia 30/04/2023, ID nº 115184072. Informe, ainda, que é de responsabilidade dos requeridos a consulta mensal aos autos do processo para retirada e pagamento das parcelas vincendas.

Campo do Brito/SE, 13/04/2023

Datado e assinado eletronicamente

JOSE CLECIO MACEDO MENESES

ANALISTA JUDICIÁRIO

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600291-73.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600291-73.2020.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : JOSINALDO DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : PAULO CESAR LIMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600291-73.2020.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO/SERGIPE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: JOSINALDO DE SANTANA, PAULO CESAR LIMA, COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se os requeridos para ciência da juntada das Guias de Recolhimento referente a 5ª parcela da multa imposta, com vencimento para o dia 30/04/2023, ID nº 115181137. Informe, ainda, que é de responsabilidade dos requeridos a consulta mensal aos autos do processo para retirada e pagamento das parcelas vincendas.

Campo do Brito/SE, 13/04/2023

Datado e assinado eletronicamente

JOSE CLECIO MACEDO MENESES

ANALISTA JUDICIÁRIO

26ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600143-22.2021.6.25.0026**

PROCESSO : 0600143-22.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALZENIR DA SILVA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIROPOLIS

INTERESSADO : JOSE MARCELO DE FARIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600143-22.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIROPOLIS, JOSE MARCELO DE FARIAS, ALZENIR DA SILVA

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 24/02/2023 a Sentença ID 112891994 proferida nos autos da

Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600143-22.2021.6.25.0026, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE RIBEIRÓPOLIS/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, em 13 de abril de 2023. Eu, Evelan Xavier Santos Júnior, Auxiliar de Cartório, autorizado pela portaria 116/2022 da 26º ZE/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600081-39.2022.6.25.0028

PROCESSO : 0600081-39.2022.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : REPUBLICANOS- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO
FRANCISCO/SE

REQUERENTE : TAINA BENTO ANDRADE

REQUERENTE : VALDIR BENTO DE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600081-39.2022.6.25.0028 / 028ª ZONA
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: REPUBLICANOS- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO
/SE, VALDIR BENTO DE ANDRADE, TAINA BENTO ANDRADE

INTIMAÇÃO

Tendo em vista o disposto no 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral INTIMA a agremiação partidária prestadora de contas em epígrafe, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE/SE), dado que seus representante já foram devidamente citados (documentos ID's nº 113601449 e nº 113602208), para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar instrumento de mandato para constituição regular de advogado nos autos.

Canindé de São Francisco/SE, 06/03/2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600082-24.2022.6.25.0028

PROCESSO : 0600082-24.2022.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM

REQUERENTE CANINDE DO SAO FRANCISCO - SE
ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)
REQUERENTE : KAREN CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO
REQUERENTE : PEDRO GUILHERME MARQUES GUIMARAES NUNES

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600082-24.2022.6.25.0028 / 028ª ZONA
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
CANINDE DO SAO FRANCISCO - SE, PEDRO GUILHERME MARQUES GUIMARAES NUNES,
KAREN CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835

INTIMAÇÃO

Tendo em vista o disposto no 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral INTIMA a agremiação partidária em epígrafe, por intermédio da sua advogada, para, no prazo de 03 (três) dias, prestar as contas finais de campanha, referente as Eleições 2022, devendo apresentar a mídia eletrônica gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) a que alude o art. 55, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Canindé de São Francisco/SE, 13/04/2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600080-54.2022.6.25.0028

PROCESSO : 0600080-54.2022.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

ADVOGADO : GARDENIO NUNES DE CARVALHO (4301/SE)

REQUERENTE : ELIANE DE MOURA MORAIS

REQUERENTE : JOSE ROBSON DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600080-54.2022.6.25.0028 / 028ª ZONA
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, ELIANE DE MOURA
MORAIS, JOSE ROBSON DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GARDENIO NUNES DE CARVALHO - SE4301

INTIMAÇÃO

Tendo em vista o disposto no 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral INTIMA a agremiação partidária em epígrafe, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de

03 (três) dias, prestar as contas finais de campanha, referente as Eleições 2022, devendo apresentar a mídia eletrônica gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) a que alude o art. 55, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Canindé de São Francisco/SE, 13/04/2023.

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600040-66.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600040-66.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARLENE DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : SANDRO DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600040-66.2022.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTADOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB/SE 6768-A)

PRESIDENTE: SANDRO DE JESUS DOS SANTOS

SECRETÁRIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO: MARLENE DOS SANTOS

REF.: ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

DESPACHO

Intime-se, via publicação deste despacho no DJe/TRE-SE, o órgão de direção municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de CRISTINÁPOLIS/SE, na pessoa de seu advogado LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA, inscrito na OAB/SE sob o nº 6768-A, para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de as presentes contas eleitorais serem julgadas não prestadas:

1. Regularizar o vício de representação processual, mediante juntada, nestes autos virtuais, de instrumento(s) de mandato devidamente assinado(s).

Cristinápolis/SE, em 12 de abril de 2023.

Assinado Eletronicamente

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600043-21.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600043-21.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MATEUS DOS SANTOS FONSECA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600043-21.2022.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB/SE 6768-A)

PRESIDENTE: JOSÉ BISPO DOS SANTOS ALVES

SECRETÁRIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO: MATEUS DOS SANTOS FONSECA

REF.: ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

DESPACHO

Intime-se, via publicação deste despacho no DJe/TRE-SE, o órgão de direção municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de ITABAIANINHA/SE, na pessoa de seu advogado LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA, inscrito na OAB/SE sob o nº 6768-A, para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de as presentes contas eleitorais serem julgadas não prestadas: 1. Regularizar o vício de representação processual, mediante juntada, nestes autos virtuais, de instrumento(s) de mandato devidamente assinado(s).

Cristinápolis/SE, em 12 de abril de 2023.

Assinado Eletronicamente

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALVARO COELHO MAIA NETO (5301/SE) [11](#) [17](#)

ANA CARLA MENDONCA DE GOIS (8550/SE) [51](#) [51](#)

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE) [41](#) [41](#)

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [43](#) [43](#) [43](#)

ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) [41](#) [41](#)

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [61](#)

CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE) [11](#) [11](#) [11](#) [11](#) [11](#) [11](#) [11](#) [11](#) [11](#) [11](#)

[11](#) [11](#) [11](#) [17](#) [17](#) [17](#) [17](#) [17](#) [17](#) [17](#) [17](#) [17](#) [17](#) [17](#) [17](#)

CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 3 11 17
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 61
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 60 62 62 62 63 63 63
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 42
FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE) 11 11 11 11 11 11
11 11 11 11 11 11 11 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17
17
GARDENIO NUNES DE CARVALHO (4301/SE) 66
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 3 11 17
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 26 26 26 56 56
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 24 26 42
JEAN PEDRO DA CONCEICAO SILVA (14731/SE) 23
JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE) 47 47 47
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 42
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11
11 11 11 11 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 24
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 7 35 62 63
JOSE JIVAN ANDRADE DE SOUZA (4527/SE) 61
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 49 49 49
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 11 17
LIEGE ALMEIDA RIBEIRO (8317/SE) 26
LUCAS VINICIUS OLIVEIRA MENEZES (15386/SE) 54 54 54
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 67 67 67 67 67 67
MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE) 65
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 3 11 17
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 25
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 61
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 61
MARYANNA PORTO DE CARVALHO BRAGA (8597/SE) 26
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 24 26
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 3 11 17
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 26
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 61
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 3 11 17
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 43 43 43
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 7 35 62 63
STEFFANY EMANUELLE SANTOS LIMA (9066/SE) 54
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 42
WALLA VIANA FONTES (0008375/SE) 3
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 3 11 17

ÍNDICE DE PARTES

ABRAAO LINCOLN VIEIRA 62
ALZENIR DA SILVA 64
ANA CRISTINA DE AZEVEDO CARVALHO 52
ANA LUZIA DE SA 51
ANA PATRICIA FELIX SANTOS 7

ANTONIO ALVES DE SOUZA 11 17
ANTONIO EVERTON DE REZENDE 11 17
ANTONIO FERREIRA LIMA 59
CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE 26
CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO 26
CARLOS ROBERTO GUEDES DE SOUZA 60
CATIA REJANE DOS MONTES LOURENCO 54
CIDADANIA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÁ 51
CLAUDINICIO VIEIRA DA SILVA 11 17
COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO 63
COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO 63
COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO 62
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM CANINDE DO SAO FRANCISCO - SE 65
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM LAGARTO - SE 56
DEILDE DOS SANTOS 11 17
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 25
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AQUIDABA 52
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA 11 17
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIROPOLIS 64
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM CARMOPOLIS 59
EDINALDO GOMES DA SILVA 52
ELEICAO 2018 REGES ALMEIDA MEIRA DEPUTADO ESTADUAL 41
ELIANE DE MOURA MORAIS 66
ELTON LIMA DA SILVA 57
EMANUELE GOMES MENDONCA LOBAO 59
ENEIDE BARBOSA DE MATOS 23
EUDE DA SILVA CARVALHO 2
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 26
FRANCISCO FRANCIMARIO RODRIGUES DE LUCENA 47
FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS 11 17
GABRIEL LIMA XAVIER DA SILVA 57
GESICA CARLA FEITOSA 11 17
JAELOSON DE AZEVEDO BRITO 3
JAIRO SANTANA DA SILVA 61
JANICLECIO SANTOS LIMA 11 17
JOAO ALVES DE SOUZA 11 17
JOSE ALEXANDRE BATISTA 2
JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES 67
JOSE FRANCISCO DE MELO 11 17
JOSE LEONEL DA CRUZ JUNIOR 2
JOSE LUIZ BARRETO SANTOS 51
JOSE MARCELO DE FARIAS 64
JOSE NICARCIO DE ARAGAO 43
JOSE ROBSON DOS SANTOS 66
JOSINALDO DE SANTANA 62 63
JOSÉ RANULFO DOS SANTOS 54

JULIANY SANTOS DA ROCHA 49
 JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR 2
 JUÍZO DA 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE 61
 KAREN CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO 65
 KATIA FEITOSA MENEZES 46
 KENDISSON DE SOUZA SANTOS 54
 LINDOMAR SANTOS RODRIGUES 11 17
 LUCAS LACERDA RAFAINI 56
 MAGSON VINICIUS DE SANTANA ALMEIDA 56
 MANOELA ALVES CAVALACHI 49
 MARCOS PAULO SANTOS 62
 MARIA DE FATIMA DE SOUZA 11 17
 MARIA DO CARMO DE ALCANTARA SANTOS 11 17
 MARIA LUCIVANIA ARAGAO SUKERMAN 43
 MARIA SOLANGE DA SILVA 46
 MARLENE DOS SANTOS 67
 MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA 26
 MATEUS DOS SANTOS FONSECA 67
 NATALIA PEREIRA DALTO 42
 PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB 10
 PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 2 10
 PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 24
 PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO 66
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÓPOLIS/SE) 67
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 67
 PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL 62
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL 54
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE 54
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA /SE 62
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 49
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE 46
 PATRICIO NASCIMENTO MATOS 42
 PAULO CESAR LIMA 62 63
 PEDRO BARBOSA NETO FILHO 54
 PEDRO GUILHERME MARQUES GUIMARAES NUNES 65
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE 60
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 2 3 7 10 10 11 17 23
 24 25 25 26 35 41 42 42
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 43 46 47 49 51 52 54 54
 56 57 59 60 61 62 62 63 64 65 65 66 67 67
 PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO 43
 REGES ALMEIDA MEIRA 41
 REPUBLICANOS 57
 REPUBLICANOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ 47
 REPUBLICANOS- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO/SE 65
 RICARDO ALEXANDRE FEITOSA ARAGAO 11 17
 RICARDO AUGUSTO DE MORAES MENEZES 46

ROGERIO PEREIRA SANTOS	35
SANDRA MENESES DOS SANTOS	47
SANDRO DE JESUS DOS SANTOS	67
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	26
TAINA BENTO ANDRADE	65
TAISLANE SANTOS SILVA	51
TERCEIROS INTERESSADOS	2 10 42 64
TERESA PATRICIA AERRE FACANHA	57
VALDIR BENTO DE ANDRADE	65
VILMARIA GOMES MENDONCA	59
WELLINGTON OLIVEIRA SANTOS	11 17

ÍNDICE DE PROCESSOS

ExFis 0000031-53.2012.6.25.0015	60
PC-PP 0600010-15.2022.6.25.0003	43
PC-PP 0600013-67.2022.6.25.0003	47
PC-PP 0600018-89.2022.6.25.0003	52
PC-PP 0600021-11.2022.6.25.0014	59
PC-PP 0600055-11.2021.6.25.0017	62
PC-PP 0600143-22.2021.6.25.0026	64
PC-PP 0600230-27.2019.6.25.0000	26
PC-PP 0600287-40.2022.6.25.0000	2
PCE 0600040-66.2022.6.25.0030	67
PCE 0600043-21.2022.6.25.0030	67
PCE 0600069-03.2022.6.25.0003	51
PCE 0600070-85.2022.6.25.0003	46
PCE 0600074-25.2022.6.25.0003	49
PCE 0600080-54.2022.6.25.0028	66
PCE 0600081-39.2022.6.25.0028	65
PCE 0600081-87.2022.6.25.0012	56
PCE 0600082-24.2022.6.25.0028	65
PCE 0600119-26.2022.6.25.0004	54
PCE 0600119-93.2022.6.25.0014	57
PCE 0600121-93.2022.6.25.0004	54
PCE 0600977-11.2018.6.25.0000	41
PCE 0601423-72.2022.6.25.0000	42
PCE 0601434-04.2022.6.25.0000	23
PCE 0602000-50.2022.6.25.0000	42
PetCiv 0600005-19.2020.6.25.0017	61
REI 0600002-27.2021.6.25.0018	11 17
REI 0600325-72.2020.6.25.0016	35
REI 0600408-88.2020.6.25.0016	7
REI 0600681-76.2020.6.25.0013	3
RROPCO 0600327-27.2019.6.25.0000	24
Rp 0600260-53.2020.6.25.0024	62
Rp 0600291-73.2020.6.25.0024	63
SuspOP 0600067-08.2023.6.25.0000	25

SuspOP 0600135-55.2023.6.25.0000 . 10